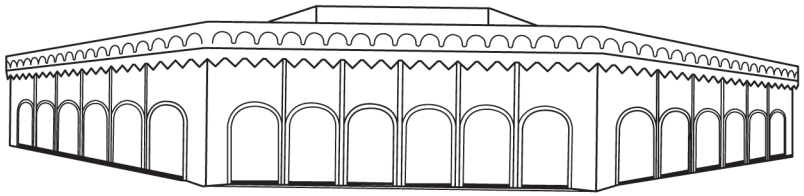

MANUAL DO DEPUTADO 2017

PARLAMENTO NACIONAL DA
REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

MANUAL DO DEPUTADO

2017

PARLAMENTO NACIONAL

República Democrática de Timor-Leste

MANUAL DO DEPUTADO

2017

PARLAMENTO NACIONAL

República Democrática de Timor-Leste

Titulo
Manual do Deputado

Edição
Parlamento Nacional da República Democrática de Timor-Leste

Colaboração
DIPLEN, DIRSHA,DIRPEC, BIBARQ e GAPA

Redação
Joaninha da Costa, Celina Martins Fernandes, Ana Mónica Carvalho e Justina Aníbal Pinto

Desenho Gráfico
Fulgêncio Aquino Viera
Centro de Impressão do Ministério da Educação e Cultura

Impressão
Centro de Impressão do Ministério da Educação e Cultura

Setembro de 2017

Nota Introdutória

O Manual do Deputado é uma iniciativa do Parlamento Nacional integrada no programa de acolhimento dos Deputados da IV Legislatura.

O objetivo desta publicação, organizada pelo Secretariado do Parlamento Nacional, sob a coordenação da Direção de Apoio Parlamentar, é disponibilizar aos Senhores Deputados, num único documento, o quadro legal regulador do mandato parlamentar.

Em conjunto com a legislação parlamentar, compilada e disponibilizada em versão impressa e em versão eletrónica, pretende-se fornecer aos Senhores Deputados um instrumento de trabalho, com as normas constitucionais, legais e regimentais relativas à organização e funcionamento do Parlamento Nacional, à atividade do Plenário e das Comissões, ao processo legislativo e aos processos de orientação política e de fiscalização.

Disponibiliza-se, ainda, informação sobre normas e procedimentos administrativos bem como sobre os serviços existentes no Parlamento Nacional ao dispor dos Senhores Deputados.

Parlamento Nacional, 4 de setembro de 2017

O Secretário-Geral do Parlamento Nacional,

Mateus Ximenes Belo

ÍNDICE

1 O PARLAMENTO NACIONAL 13

1.1 SEDE DO PARLAMENTO NACIONAL 13
1.2 ACESSO AO PARLAMENTO NACIONAL 14
1.3 O PARLAMENTO NACIONAL DE TIMOR-LESTE 15

2 DEPUTADOS 16

2.1 MANDATO 16
2.2 PREENCHIMENTO DE VAGAS 16
2.3 SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA 16
2.4 RENÚNCIA AO MANDATO 16
2.5 PERDA DO MANDATO 17
2.6 VERIFICAÇÃO DE PODERES 18
2.7 PODERES DOS DEPUTADOS 18
2.8 DEVERES DOS DEPUTADOS 19
2.9 IMUNIDADES 20
2.10 CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO 21
2.11 REGIME DE PRESENÇAS E FALTAS 22
2.11.1 Regime de presenças e faltas 22
2.12 ESTATUTO REMUNERATÓRIO 23
2.12.1 Remuneração do Presidente do Parlamento Nacional 23
2.12.2 Remuneração dos Vice-Presidentes do Parlamento Nacional 23
2.12.3 Remuneração dos Secretários da Mesa do Parlamento Nacional 24

2.12.4 Remuneração dos Vice-Secretários da Mesa do Parlamento Nacional 24
2.12.5 Remuneração dos Presidentes das Comissões Especializadas Permanentes e dos Presidentes das Bancadas Parlamentares 24
2.12.6 Remuneração dos Vice-Presidentes das Comissões Especializadas Permanentes e dos Vice-Presidentes das Bancadas Parlamentares 25
2.12.7 Remuneração dos Secretários da Mesa das Comissões Especializadas Permanentes 25
2.12.8 Remuneração dos Deputados sem funções específicas 25
2.13 AJUDAS DE CUSTO 26
2.14 TRANSPORTES 26
2.15 SUBSÍDIO DE ALOJAMENTO 27
2.16 SUBSÍDIO MENSAL DE COMUNICAÇÕES MÓVEIS 27
2.17 ASSISTÊNCIA MÉDICA 27
2.18 SEGURANÇA SOCIAL 28
2.19 DIREITOS DOS DEPUTADOS APÓS O MANDATO 28
2.19.1 PENSÃO MENSAL 28
2.19.2 SUBSÍDIO DE REINTEGRAÇÃO 29
2.19.3 OUTROS DIREITOS 30

3 BANCADAS PARLAMENTARES 32

3.1 CONSTITUIÇÃO DE BANCADAS PARLAMENTARES 32
3.2 PODERES E DIREITOS DAS BANCADAS PARLAMENTARES 33
3.3 COMPOSIÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL POR BANCADAS PARLAMENTARES 34

4 ORGANIZAÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL 36

4.1 PRESIDENTE DO PARLAMENTO NACIONAL 36
4.1.1 MANDATO 36
4.1.2 ELEIÇÃO 37
4.1.3 RENÚNCIA 38
4.1.4 DESTITUIÇÃO 38
4.1.5 COMPETÊNCIAS DO PRESIDENTE DO PARLAMENTO NACIONAL 38

4.2 MESA DO PARLAMENTO NACIONAL 41
4.2.1 MANDATO E ELEIÇÃO DA MESA 41
4.2.2 CESSAÇÃO DO MANDATO 42
4.2.3 RENÚNCIA 42
4.2.4 DESTITUIÇÃO 43
4.2.5 COMPETÊNCIA GERAL DA MESA 43

4.3 CONFERÊNCIA DOS REPRESENTANTES DAS BANCADAS PARLAMENTARES 44

4.4 COMISSÃO PERMANENTE 44
4.4.1 COMPETÊNCIA DA COMISSÃO PERMANENTE 45

4.5 COMISSÕES ESPECIALIZADAS PERMANENTES E COMISSÕES EVENTUAIS 46
4.5.1 COMISSÕES ESPECIALIZADAS PERMANENTES 47
4.5.1.1 Constituição e funcionamento 48
4.5.1.2 Eleição da Mesa das Comissões 48
4.5.1.3 Competências do Presidente da Comissão 48
4.5.1.4 Competências do Secretário da Comissão 49
4.5.1.5 Participação nas reuniões das Comissões 50
4.5.1.6 Exercício de funções 50

4.5.1.7 Relatórios e relatores 51
4.5.1.8 Competências das Comissões Especializadas Permanentes 52
4.5.2 COMISSÕES EVENTUAIS 53
4.6 CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO 53
4.6.1 COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO 54
4.7 SERVIÇOS DO PARLAMENTO NACIONAL 57
4.7.1 ORGANOGRAMA DA ADMINISTRAÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL 57

5 ATIVIDADE PARLAMENTAR 59

5.1 LEGISLATURA 59
5.2 SESSÃO LEGISLATIVA 59
5.3 PRIMEIRA SESSÃO PLENÁRIA 59
5.4 HORÁRIOS DAS SESSÕES DO PLENÁRIO E DAS COMISSÕES 60
5.5 REUNIÕES PLENÁRIAS 61
5.5.1 PERÍODO DE ANTES DA ORDEM DO DIA 61
5.5.2 PERÍODO DA ORDEM DO DIA 62
5.5.3 DEBATES DE URGÊNCIA 64
5.5.4 QUÓRUM 64
5.5.5 USO DA PALAVRA 65
5.5.6 DURAÇÃO DO USO DA PALAVRA 66
5.5.7 USO DA PALAVRA PELOS MEMBROS DA MESA 70
5.5.8 USO DA PALAVRA PELOS MEMBROS DO GOVERNO 70
5.5.9 DECLARAÇÃO DE VOTO 70
5.5.10 PONTO DE ORDEM 71

5.5.11 DEFESA DA HONRA E DA CONSIDERAÇÃO 71
5.5.12 RECURSO 72
5.6 DELIBERAÇÕES 72
5.7 VOTAÇÃO 72
5.7.1 FORMAS DE VOTAÇÃO 73
5.7.2 VOTAÇÃO ORDINÁRIA 73
5.7.3 VOTAÇÃO NOMINAL 73
5.7.4 VOTAÇÃO POR ESCRUTÍNIO SECRETO 74
5.7.5 EMPATE NA VOTAÇÃO 74
5.7.6 FIXAÇÃO DA HORA PARA VOTAÇÃO 74
5.7.7 VOTAÇÃO DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO 75

6 REUNIÕES DAS COMISSÕES 76

6.1 CONVOCAÇÃO 76
6.2 PODERES DAS COMISSÕES 76
6.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS 77
6.4 ATAS DAS REUNIÕES E RELATÓRIO TRIMESTRAL 77

7 PROCESSOS LEGISLATIVO COMUM 78

7.1 INICIATIVA 78
7.1.1 LIMITES 78
7.1.2 LIMITE ESPECIAL DA INICIATIVA 79
7.1.3 RENOVAÇÃO DA INICIATIVA 79
7.1.4 REQUISITOS FORMAIS DOS PROJETOS DE LEI E DAS PROPOSTAS DE LEI 79
7.1.5 ADMISSÃO E CANCELAMENTO 80

7.2 APRECIAÇÃO INICIAL NA COMISSÃO 81
7.2.1 LEGISLAÇÃO DO TRABALHO 82
7.2.2 PRAZO PARA APRECIAÇÃO INICIAL 82
7.3 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA GENERALIDADE 82
7.4 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE 83
7.5 VOTAÇÃO FINAL GLOBAL 84
7.6 REDAÇÃO FINAL 84
7.7 PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO 84

8 NOVA APRECIAÇÃO 86

8.1 PROCESSO DE NOVA APRECIAÇÃO 86
8.2 VETO POR INCONSTITUCIONALIDADE 87

9 PROCESSOS LEGISLATIVOS ESPECIAIS 89

9.1 DECLARAÇÃO DO ESTADO DE SÍTIO OU DO ESTADO DE EMERGÊNCIA 89
9.2 DECLARAÇÃO DA GUERRA E FEITURA DA PAZ 90
9.3 AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA 91
9.4 APRECIAÇÃO DE DECRETOS-LEIS 92
9.5 APROVAÇÃO DE TRATADOS 94

10 PROCESSOS DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO POLÍTICA 96

10.1 APRECIAÇÃO DO PROGRAMA DO GOVERNO 96
10.2 VOTO DE CONFIANÇA 97
10.3 MOÇÃO DE CENSURA 99
10.4 PERGUNTAS AO GOVERNO 100
10.5. PERGUNTAS POR ESCRITO 100

11 DEBATES COM O GOVERNO 102

11.1 DEBATE COM O PRIMEIRO-MINISTRO 102
11.2 DEBATE COM OS MINISTROS 103
11.3 INTERPELAÇÕES AO GOVERNO 103
11.4 PETIÇÕES 104
11.5 INQUÉRITOS PARLAMENTARES 106

12 ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO, EXECUÇÃO ORÇAMENTAL E CONTA GERAL DO ESTADO 107

12.1 ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO 107
12.1.1 APRESENTAÇÃO 107
12.1.2 APRECIAÇÃO PELAS COMISSÕES 107
12.1.3 PARECER DO CONSELHO CONSULTIVO DO FUNDO PETROLÍFERO 108
12.1.4 AGENDAMENTO 109
12.1.5 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA GENERALIDADE EM PLENÁRIO 109
12.1.6 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE 110
12.1.7 VOTAÇÃO FINAL GLOBAL 110
12.1.8 REDAÇÃO FINAL 110

13 EXECUÇÃO ORÇAMENTAL 112

13.1 APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO E DISTRIBUIÇÃO 112
13.2 APRECIAÇÃO PELAS COMISSÕES 112
13.3 AGENDAMENTO E DEBATE 113

14 CONTA GERAL DO ESTADO 114

14.1 APRESENTAÇÃO 114

14.2 APRECIAÇÃO PELA COMISSÃO 114

14.3 AGENDAMENTO E DEBATE 115

15 PROCESSOS RELATIVOS A OUTROS ÓRGÃOS 116

15.1 INVESTIDURA E POSSE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA 116

15.2 ASSENTIMENTO PARA A AUSÊNCIA DO TERRITÓRIO NACIONAL 117

15.3 RENÚNCIA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA 118

15.4 RESPONSABILIDADE CRIMINAL E OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA 118

16 EFETIVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL DOS MEMBROS DO GOVERNO 119

17 DESIGNAÇÃO DE TITULARES DE CARGOS EXTERIORES 120

18 RELATÓRIOS APRESENTADOS AO PARLAMENTO NACIONAL 123

19 REPRESENTAÇÕES 124

20 RELAÇÕES INSTITUCIONAIS 125

21 RELAÇÕES INTERNACIONAIS 126

21.1 ORGANIZAÇÕES PARLAMENTARES 126

21.2 GRUPOS PARLAMENTARES DE AMIZADE 127

22 USO DA LÍNGUA PORTUGUESA NO PARLAMENTO NACIONAL 128

23 PUBLICIDADE DOS TRABALHOS E ATOS DO PARLAMENTO NACIONAL 128

24 ACREDITAÇÃO DA IMPRENSA 129

25 ALTERAÇÃO DO REGIMENTO 130

26 FONTES DE INFORMAÇÃO 130

27 INFORMÁTICA E COMUNICAÇÕES 131

27.1 HELP DESK 131
27.2 CORREIO ELETRÓNICO 131
27.3 SISTEMA DE GESTÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO (SGPLP) 131
27.4 PORTAL DO PARLAMENTO 131

28 LISTA DE LEGISLAÇÃO 133

29 LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS 140

1 O PARLAMENTO NACIONAL

1.1 SEDE DO PARLAMENTO NACIONAL

O Parlamento Nacional tem a sua sede em Díli em instalações privativas nas quais se incluem o edifício denominado por *Uma Fukun* e a residência oficial do Presidente do Parlamento. A sede do Parlamento Nacional, ou seja, o edifício principal, foi construída durante a ocupação indonésia, poucos anos antes de Timor-Leste se tornar uma nação independente. Antigamente, esta área era um jardim público, onde eram organizadas feiras para celebrar o 10 de junho, dia de Portugal. Com a ocupação indonésia, o jardim transformou-se em campos de voleibol e basquetebol.

Quando foi edificado, o atual edifício do Parlamento Nacional era utilizado como sede das reuniões do governador com os chefes dos serviços autónomos, com os administradores dos Conselhos e com os representantes do Governo Central em Timor. Devido aos arcos construídos à volta do edifício central, que faziam lembrar a estrutura arquitetónica duma mesquita muçulmana, a comunidade timorense, pelo menos em Díli, reagiu negativamente à sua construção.

Em 2001, o Governo australiano financiou a reabilitação do edifício, que se tornou sede da então Assembleia Constituinte.

No interior do Parlamento Nacional, a sala do Plenário está decorada com tais de cada um dos 13 municípios. Pela grande importância que os timorenses atribuem aos tais e sendo o Parlamento Nacional a voz do povo, os tais de todos os municípios foram escolhidos como único elemento decorativo do Plenário. Esta foi uma forma de evidenciar a importância da função representativa do Parlamento Nacional.

1.2 ACESSO AO PARLAMENTO NACIONAL

O acesso ao recinto do Parlamento Nacional é feito através de duas portas de entrada. Existe, ainda, uma porta principal, que é aberta e utilizada quando há cerimónias oficiais no Parlamento Nacional. O recinto do Parlamento Nacional está reservado aos funcionários e Deputados, havendo controlo de entrada nas duas portas.

Entrada principal do Parlamento Nacional

1.3 O PARLAMENTO NACIONAL DE TIMOR-LESTE

Em 2002 foi aprovada e entrou em vigor a Constituição da República Democrática de Timor-Leste (CRDTL), internacionalmente reconhecida como a Constituição de um país democrático, independente, soberano e unitário que consagra um sistema semipresidencialista, tendo-se optado por um sistema de uma única câmara.

O Parlamento Nacional é o órgão de soberania da República Democrática de Timor-Leste, representativo de todos os cidadãos timorenses com poderes legislativo, de fiscalização e de decisão política, de acordo com o artigo 92.º da Constituição.

Artigo 93.º da Constituição e Artigo 2.º da Lei n.o 6/2006, de 28 de dezembro (Lei eleitoral para o Parlamento Nacional), alterada pelas Leis n.ºs 2/2007, de 31 de maio, 7/2011 de 22 de junho, 1/ 2012, de 13 de janeiro e 9/2017, de 5 de maio

Os Deputados são eleitos mediante sufrágio universal, livre, direto, igual, secreto e pessoal, de acordo com o artigo 93.º da CRDTL e com artigo 2.º da Lei n.o 6/2006, de 28 de dezembro (Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional), alterada pelas Leis n.ºs 2/2007, de 31 de maio, 7/2011 de 22 de junho, 1/ 2012, de 13 de janeiro, e 9/2017, de 5 de maio.

A Constituição prevê que o Parlamento é composto por um mínimo de 52 Deputados e um máximo de 65 Deputados.

2 DEPUTADOS

2.1 MANDATO

O mandato dos Deputados inicia-se com a primeira reunião do Parlamento Nacional após a eleição e cessa com a primeira reunião após a eleição subsequente, sem prejuízo da suspensão ou cessação individual do mandato.

Artigo 4.º do RPN

2.2 PREENCHIMENTO DE VAGAS

No caso de vacatura, as vagas são preenchidas pelo primeiro candidato não eleito na respetiva ordem de precedência na mesma lista.

Artigo 9.º do ED e Artigo 15.º da Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional

2.3 SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA

O Deputado que tiver de se ausentar por mais de três dias consecutivos por razões ponderosas pode apresentar, através da Bancada Parlamentar a que pertença, o pedido de justificação antecipada de faltas e de substituição temporária do mandato.

Artigo 5.º do ED

2.4 RENÚNCIA AO MANDATO

Os Deputados podem renunciar ao mandato, mediante declaração escrita fundamentada.

Artigo 7.º do ED

2.5 PERDA DO MANDATO

O Deputado perde o mandato quando:

Artigo 7.º do RPN, Artigo 8.º do ED e Artigo 16.º da Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional

- Não tome injustificadamente assento no Parlamento Nacional até à quinta sessão plenária ou deixe de comparecer a cinco sessões consecutivas do Plenário ou das Comissões;
- Dê quinze faltas intercaladas sem motivo justificado;
- Se inscreva em partido político diferente daquele em que se encontrava filiado quando foi eleito, passe a integrar uma Bancada Parlamentar pertencente a um partido político diferente daquele pelo qual foi efeito ou deixe de integrar uma bancada parlamentar;
- Viole a disciplina da bancada parlamentar em que se encontra integrado, nos termos dos estatutos do partido político a que pertence;
- Seja condenado judicialmente por crime doloso, em pena de prisão efetiva superior a dois anos.

A perda de mandato é declarada pela Mesa do Parlamento Nacional. O Deputado em causa pode recorrer da decisão da Mesa para o Plenário e, em última instância, para o Supremo Tribunal de Justiça.

2.6 VERIFICAÇÃO DE PODERES

Os poderes dos Deputados são verificados pelo Parlamento Nacional através da comissão parlamentar expressamente criada para o efeito.

Artigo 3.º do ED e
Artigo 42.º do RPN

A comissão parlamentar competente é criada por deliberação do Parlamento Nacional.

2.7 PODERES DOS DEPUTADOS

Constituem poderes dos Deputados, a exercer singular ou conjuntamente, nos termos do RPN os seguintes:

Artigo 9.º do RPN

a) Apresentar projetos de revisão constitucional;
b) Apresentar projetos de lei, de referendo, de resolução e de deliberação;
c) Apresentar propostas de alteração;
d) Requerer a apreciação Parlamentar de atos legislativos nos termos do artigo 98.º da Constituição para efeitos de alteração ou cessação de vigência;
e) Requerer a urgência do processamento de qualquer Projeto ou Proposta de lei ou de Resolução, ou de projeto de deliberação e, ainda, da apreciação parlamentar;
f) Apresentar moções de censura ao Governo;
g) Propor a constituição de comissões eventuais e a realização de audiências públicas;
h) Apresentar por escrito requerimentos ao Governo ou a outras entidades públicas

e obter, por escrito, todas as informações que considere necessárias e úteis para o exercício do seu mandato no prazo de 30 dias;

i) Requerer ao Supremo Tribunal de Justiça a declaração de inconstitucionalidade de normas, nos termos da alínea e) do artigo 150.º da Constituição.

Os requerimentos referidos na alínea h) são numerados, publicados e remetidos pelo Presidente à entidade competente, que deve responder com a urgência que a pergunta justificar.

A fim de assegurar o regular exercício do seu mandato, constituem, ainda, poderes dos Deputados:

a) Tomar assento no Plenário e nas comissões e usar da palavra em conformidade com as disposições regimentais;
b) Votar;
c) Fazer requerimentos;
d) Propor alterações ao Regimento.

2.8 DEVERES DOS DEPUTADOS

Os Deputados têm o dever de:

a) Comparecer pontualmente e participar nas sessões do Plenário e nas reuniões das Comissões a que pertençam;

Artigo 10.º do RPN

b) Exercer os cargos e funções para que forem designados no Parlamento sob proposta da respetiva Bancada Parlamentar;
c) Participar nas votações;
d) Assinar o livro de presenças no Plenário ou nas comissões de que faça parte;
e) Justificar as faltas dadas em qualquer sessão plenária ou reunião da comissão no prazo de 5 dias após a sua ocorrência.

Constituem, ainda, deveres dos Deputados no exercício das suas funções:

a) Respeitar a dignidade do Parlamento e dos Deputados;
b) Observar a ordem e a disciplina previstas no Regimento e acatar a autoridade do Presidente do Parlamento;
c) Contribuir, com o seu comportamento, para a eficácia e o prestígio dos trabalhos Parlamentares;
d) Cumprir a Constituição e a Lei.

2.9 IMUNIDADES

Os Deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitam no exercício das suas funções ou por causa delas, nem podem ser detidos ou presos sem a autorização do Parlamento Nacional, salvo em determinadas exceções. Visa-se assim

Artigo 94.º da CRDTL
Artigos 10.º e 11.º ED
e Artigo 8.º do RPN

garantir a sua independência e defender a sua liberdade perante outros poderes do Estado e interesses particulares.

Existindo procedimento criminal contra um Deputado e acusado este definitivamente, o Parlamento Nacional decide se o Deputado deve ou não ser suspenso para dar prosseguimento ao processo.

A suspensão é solicitada pelo juiz competente em documento dirigido ao Parlamento Nacional, sendo a decisão tomada por escrutínio secreto e por maioria absoluta dos Deputados presentes, precedendo parecer da comissão competente.

A decisão de não suspensão do Deputado produz automaticamente o efeito de suspender os prazos de prescrição, relativamente ao objeto previstos nas leis criminais.

2.10 CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO

São garantidas aos Deputados, condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções, nomeadamente:

a) Veículo automóvel e motorista por si indicado, combustível e manutenção;
b) De instalações e de condições adequadas de trabalho na sede do Parlamento Nacional;

Artigo 12.º do ED e Decisão 17/III/CA/2016, de 21 de dezembro Resolução do Parlamento Nacional n.º 20/2009, de 19 de maio

c) De segurança social, nomeadamente de assistência médica e medicamentosa e pagamento de internamento hospitalar no território nacional.

Todas as entidades públicas estão sujeitas ao dever geral de cooperação com os Deputados no exercício das suas funções ou por causa delas.

2.11 REGIME DE PRESENÇAS E FALTAS

2.11.1 Regime de presenças e faltas

Artigos 10.º, 17.º n.º 4, al. c) e 28.º do RPN

Compete aos serviços da Divisão de Apoio ao Plenário «DIPLEN» e da Divisão de Apoio às Comissões «DICOM» assegurar o registo de presenças, das faltas e das justificações de faltas dos Deputados no Plenário, e proceder à recolha e registo de presenças de Deputados em comissão e subcomissão.

As faltas podem ser justificadas em qualquer sessão plenária ou reunião da comissão, no prazo de cinco dias após a sua ocorrência.

Os Deputados que, sem justificação, faltem a mais de três reuniões das comissões que integrem, perdem o lugar na respetiva comissão durante a sessão legislativa em curso.

Neste caso, o Presidente do Parlamento notifica a respetiva Bancada Parlamentar para,

no prazo de três dias, designar outro Deputado para a mesma Comissão.

Compete ao Presidente do Parlamento Nacional julgar as justificações de faltas apresentadas pelos Deputados.

V. Perda do Mandato (2.5)

2.12 ESTATUTO REMUNERATÓRIO

2.12.1 Remuneração do Presidente do Parlamento Nacional

- Vencimento mensal correspondente a 90% do vencimento do Presidente da República;
- Abono mensal para despesas de representação no valor de 100% do respetivo vencimento;
- Residência oficial.

Artigos 3. º e 7.º a 12.º da Lei n.º 14/2009, de 15 de julho

2.12.2 Remuneração dos Vice-Presidentes do Parlamento Nacional

- Vencimento mensal correspondente a 80% do vencimento do Presidente da República;
- Um abono mensal para despesas de representação, no valor de 80% do respetivo vencimento.

2.12.3 Remuneração dos Secretários da Mesa do Parlamento Nacional

- Vencimento mensal correspondente a 75% do vencimento do Presidente da República;
- Abono mensal para despesas de representação no valor de 75% do respetivo vencimento.

2.12.4 Remuneração dos Vice-Secretários da Mesa do Parlamento Nacional

- Vencimento mensal correspondente a 70% do vencimento do Presidente da República;
- Abono mensal para despesas de representação no valor de 70% do respetivo vencimento.

2.12.5 Remuneração dos Presidentes das Comissões Especializadas Permanentes e dos Presidentes das Bancadas Parlamentares

- Vencimento mensal correspondente a 65% do vencimento do Presidente da República;
- Abono mensal para despesas de representação no montante de 80% do respetivo vencimento.

2.12.6 Remuneração dos Vice-Presidentes das Comissões Especializadas Permanentes e dos Vice-Presidentes das Bancadas Parlamentares

- Vencimento mensal correspondente a 65% do vencimento do Presidente da República;
- Abono mensal para despesas de representação no montante de 75% do respetivo vencimento.

2.12.7 Remuneração dos Secretários da Mesa das Comissões Especializadas Permanentes

- Vencimento mensal correspondente a 65% do vencimento do Presidente da República;
- Abono mensal para despesas de representação no montante de 70% do respetivo vencimento.

2.12.8 Remuneração dos Deputados sem funções específicas

Vencimento mensal correspondente a 65% do vencimento do Presidente da República;

Todos os titulares têm ainda direito a receber um vencimento extraordinário de montante igual ao do vencimento mensal, no mês de dezembro de cada ano.

2.13 AJUDAS DE CUSTO

Os Deputados que se desloquem para fora de Díli, ou para o estrangeiro, têm direito a ajudas de custo. Nas viagens ao estrangeiro, o valor é calculado com base nas tabelas de ajudas de custo no estrangeiro lançadas em janeiro de cada ano pela Organização das Nações Unidas (*"DAS-Daily Subsistence Allowance-rates of the International Civil Service Commission"*).

Decreto-Lei n.º 9/2015, de 22 de Abril, sobre Ajudas de Custo por Deslocações em Serviço ao Estrangeiro.

Nas deslocações no país, os Deputados têm direito a 80 dólares norte-americanos por dia quando a deslocação implica dormida, e a 50 dólares norte-americanos por dia quando a deslocação não implica dormida. Se o alojamento e alimentação estiverem assegurados, têm direito a 30 norte-americanos por dia.

Resolução do Parlamento Nacional n.º 3/2012, de 25 de janeiro

2.14 TRANSPORTES

Os Deputados têm direito a verba para a manutenção das viaturas atribuídas, no exercício das suas funções. O subsídio de combustível para deslocações dos Deputados aos municípios é calculado com base nas distâncias ou quilómetros.

Resolução do Parlamento Nacional n.º 20/2009, de 19 de maio.
Decisão n.º 01/III/CA/2013, de 25 de janeiro

2.15 SUBSÍDIO DE ALOJAMENTO

Os Deputados em efetividade de funções têm direito a um subsídio mensal de alojamento, no valor de 450 dólares norte-americanos.

Resolução do Parlamento Nacional n.º 2/2008, de 15 de fevereiro

2.16 SUBSÍDIO MENSAL DE COMUNICAÇÕES MÓVEIS

Os Deputados têm direito a um subsídio mensal de comunicações móveis. O valor do subsídio foi fixado em 300 dólares norte-americanos através da Resolução do Parlamento Nacional n.º 2/2008, de 15 de fevereiro.

Artigo 12.º do ED e Artigo 19.º do Estatuto Remuneratório dos titulares de Cargos Políticos.

2.17 ASSISTÊNCIA MÉDICA

Existe no Parlamento Nacional uma clínica que presta assistência médica aos Deputados e funcionários incluindo os motoristas dos Deputados.

Os Deputados têm direito a um subsídio para a realização de *check-up* médico anual.

O Parlamento Nacional presta ainda a assistência médica necessária aos Deputados e funcionários em caso de doença prolongada.

Na eventualidade de morte de Deputados e funcionários, é atribuída uma comparticipação para apoio nas despesas fúnebres.

Decisão n.º 07/III/CA/2015, de 30 de setembro.
Decisão n.º 01/III/CA/2013, 25 de janeiro.
Decisão n.º 06/III/CA/2014, de 27 de março.
Decisão n.º 18/III/CA/2017, 25 de janeiro.

2.18 SEGURANÇA SOCIAL

Os Deputados estão, com caráter de obrigatoriedade, abrangidos pelo regime contributivo de segurança social.

A taxa contributiva é de 10%, cabendo 6% à entidade empregadora e 4% ao trabalhador.

A taxa de 4% incide sobre a remuneração ilíquida.

Artigo 17.º Lei n.º 12/2016, de 14 de novembro e Decreto-Lei n.º 20/2017, de 24 de maio

2.19 DIREITOS DOS DEPUTADOS APÓS O MANDATO

2.19.1 Pensão mensal

Os Deputados têm direito, após o termo do mandato, a uma pensão mensal igual a 60% do vencimento, desde que tenham exercido o cargo, em efetividade de funções, durante cinco anos ou mais, seguidos ou interpolados.

Os Deputados que tenham exercido o cargo, em efetividade de funções, durante dez anos ou mais, seguidos ou interpolados, têm direito a uma pensão mensal igual a 75% do vencimento.

Os Deputados que tenham exercido o cargo, em efetividade de funções, durante quinze anos ou mais, seguidos ou interpolados, têm direito a uma pensão mensal igual a 90% do vencimento.

Lei n.º 7/2017, de 26 de abril, Sobre Pensão dos Deputados

2.19.2 Subsídio de reintegração

Lei n.º 7/2017, de 26 de abril, Sobre Pensão dos Deputados

Ao Presidente do Parlamento Nacional que exerça o cargo por um período inferior a um ano, será atribuído um subsídio de reintegração equivalente a 100% do vencimento mensal auferido à data do termo do mandato, correspondente a um ano, bem como os direitos previstos nas alíneas g) a j) do artigo 18.º da Lei n.º 7/2007, de 25 de julho (Estatuto dos Titulares dos Órgãos de Soberania), alterada pela Lei n.º 7/2017, de 26 de abril.

Os Deputados que tenham exercido o mandato por período inferior a cinco anos, têm direito a receber um subsídio de reintegração, desde que tenham exercido o mandato por um período igual ou superior a um ano.

O subsídio de reintegração equivale a 100% do vencimento mensal auferido à data do termo do mandato, correspondente a um ano.

O direito ao subsídio de reintegração caduca no prazo de um ano a contar da data do termo do mandato ou antes do decurso deste prazo se o titular reassumir o cargo, assumir funções em diferente órgão de soberania ou passar a exercer alguma das funções.

Se, antes de decorrido o prazo de um ano após o termo do mandato, o titular reassumir o cargo, assumir funções em diferente órgão

de soberania ou passar a exercer alguma das funções, deve proceder à devolução do subsídio de reintegração, no montante calculado proporcionalmente ao número de meses entre a data do início das novas funções e o termo do prazo de um ano.

O subsídio de reintegração pode ser requerido a partir do dia imediato ao do termo do mandato.

Para efeitos de cálculo do subsídio de reintegração é considerado o valor do vencimento mensal auferido pelo cargo exercido à data de cessação de funções, não se incluindo abonos para despesas de representação, ajudas de custo e demais abonos complementares ou extraordinários previstos na lei.

O subsídio de reintegração não é atribuído em caso de perda do mandato.

2.19.3 Outros direitos

Os ex-Deputados têm direito ainda a:

- Direito a assistência médica dentro e, sempre que for considerada necessária, fora do país, neste caso, com prévio parecer médico.
- Direito a livre-trânsito e a passaporte diplomático, incluindo cônjuge, filhos

Artigo 5.º Lei n.º 7/2017, de 26 de abril, Sobre Pensão dos Deputados

menores e incapazes, nas suas deslocações, dentro e fora do país.

- Cartão de identidade de ex-Deputado do Parlamento Nacional.

3 BANCADAS PARLAMENTARES

3.1 CONSTITUIÇÃO DE BANCADAS PARLAMENTARES

Artigo 11.º do RPN

Os Deputados eleitos em listas de partido ou coligação de partidos podem constituir-se em Bancadas Parlamentares, independentemente da existência de coligações pré-eleitorais de partidos.

A constituição de cada Bancada Parlamentar efetua-se mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do Parlamento, assinada pelos Deputados que a compõem, indicando o seu presidente e vice-presidentes, se os houver.

Qualquer alteração na composição da Bancada deve ser comunicada ao Presidente do Parlamento.

As funções de presidente, de vice-presidente ou de membro da Mesa do Parlamento Nacional são incompatíveis com as de presidente de Bancada Parlamentar.

Na medida do possível, serão atribuídos às Bancadas Parlamentares os serviços de apoio indispensáveis, nomeadamente gabinetes de trabalho.

3.2 PODERES E DIREITOS DAS BANCADAS PARLAMENTARES

As Bancadas Parlamentares têm direito a:

Artigo 13. º do RPN

a) Participar nas comissões em função do número dos seus membros, indicando para o efeito os seus representantes;
b) Ser ouvidas na fixação da ordem do dia e determinar a ordem do dia de um certo número de reuniões plenárias;
c) Solicitar à Comissão Permanente que promova a convocação do Parlamento;
d) Exercer a iniciativa legislativa;
e) Apresentar moções de rejeição ao programa do Governo;
f) Apresentar moções de censura ao Governo;
g) Ser informado, regular e diretamente, pelo Governo sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público, quando antecipadamente acordado entre o Governo e as Bancadas Parlamentares;
h) Fazer interpelações ao Governo;
i) Requerer a realização de debates de urgência.

3.3 COMPOSIÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL POR BANCADAS PARLAMENTARES [1]

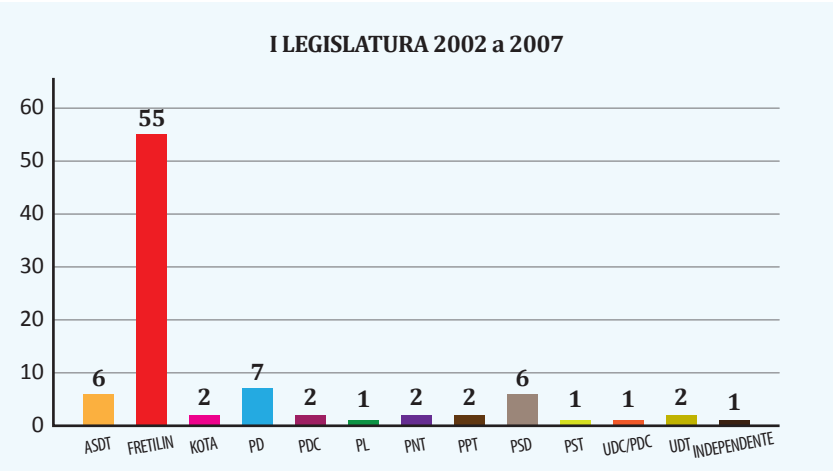

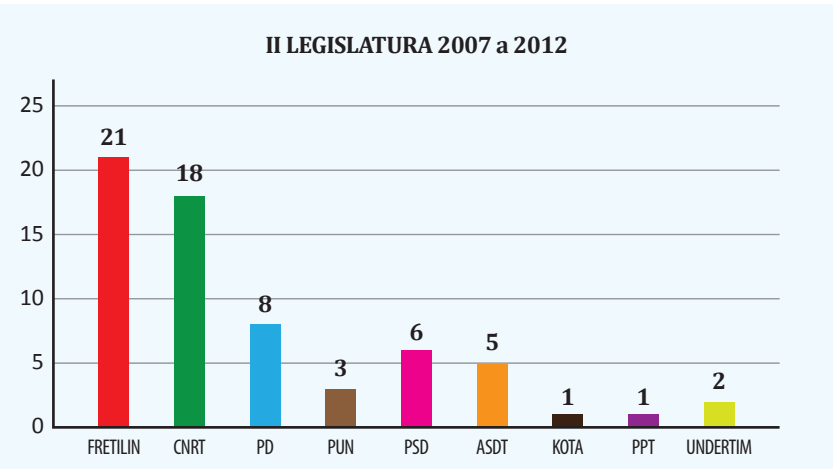

1 Dados fornecidos pela Divisão de Apoio ao Plenário (DIPLEN) e pela Biblioteca e Arquivo (BIBARQ).

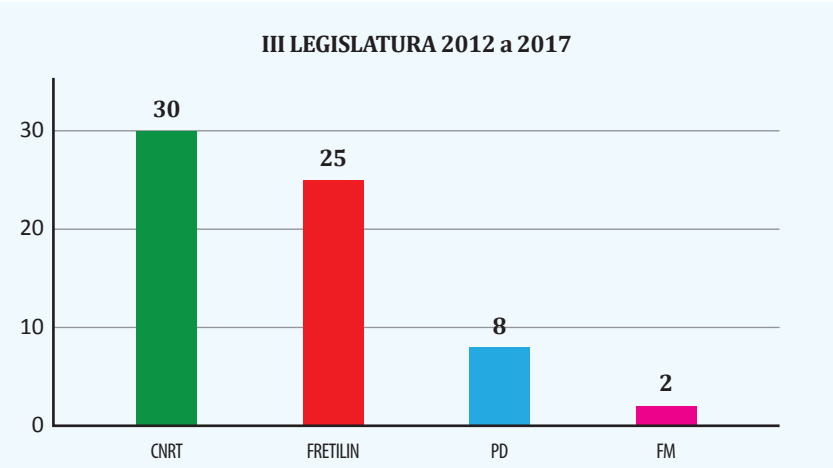

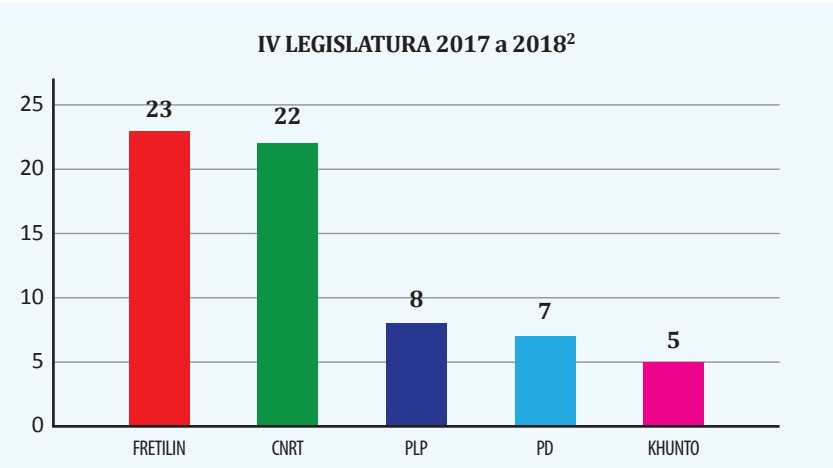

2 Esta Legislatura foi interrompida antecipadamente por motivo de dissolução do Parlamento Nacional.

4 ORGANIZAÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL

4.1 PRESIDENTE DO PARLAMENTO NACIONAL

O Presidente do Parlamento representa o Parlamento Nacional, defende os seus direitos e dignidade, dirige e coordena os seus trabalhos com imparcialidade, e exerce autoridade sobre todos os funcionários, agentes e forças de segurança colocadas ao serviço do Parlamento.

Artigo 14.º do RPN

O Presidente do Parlamento substitui o Presidente da República em caso de morte, renúncia, incapacidade permanente ou impedimento temporário.

O Presidente tem honras de representante do segundo Órgão de Soberania.

O Presidente pode delegar as suas competências num dos vice-presidentes, nas suas faltas ou impedimentos.

O Presidente do Parlamento Nacional é, por inerência, o Presidente do Conselho de Administração.

Artigo 6.º, n.º 2 da LOFAP

4.1.1 Mandato

O Presidente é eleito por legislatura.

O mandato cessa por morte, incapacidade permanente, renúncia ou destituição.

Artigo 15.º do RPN

Em caso de vacatura, procede-se a nova eleição dentro do prazo de 5 dias.

A eleição do novo Presidente é válida para o período restante da legislatura.

A eleição do novo Presidente é comunicada ao Presidente da República e ao Primeiro-Ministro e publicada no Jornal da República.

4.1.2 Eleição

Artigo 16.º do RPN

As candidaturas para o cargo de Presidente do Parlamento Nacional devem ser subscritas por um mínimo de 10 e um máximo de 20 Deputados, sendo apresentadas ao Presidente em exercício com 24 horas de antecedência à realização do ato eleitoral.

A eleição do Presidente é feita por escrutínio secreto em sessão plenária.

Considera-se eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos dos Deputados eleitos.

Se nenhum dos candidatos tiver sido eleito procede-se de imediato, na mesma reunião, a nova eleição.

Na segunda volta concorrem apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a candidatura.

4.1.3 Renúncia

O Presidente pode renunciar ao cargo mediante comunicação ao Parlamento, tornando-se a renúncia efetiva imediatamente.

Artigo 16.º -A do RPN

4.1.4 Destituição

O Presidente pode ser destituído em votação por escrutínio secreto, que tem lugar em sessão plenária, e para a qual é requerida a presença de mais de metade dos Deputados em efetividade de funções.

Artigo 16.º -B do RPN

O pedido de destituição, devidamente justificado, é apresentado em requerimento subscrito por um mínimo de 10 Deputados, cuja votação é obrigatoriamente agendada para uma sessão plenária a ter lugar num prazo não superior a 5 dias.

A destituição é aprovada com o voto da maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções.

A destituição torna-se efetiva imediatamente.

4.1.5 Competências do Presidente do Parlamento Nacional

1. Compete ao Presidente quanto aos trabalhos do Parlamento:
   a) Presidir à Mesa;

Artigo 16.º -B do RPN

b) Marcar as sessões plenárias e fixar a ordem do dia de acordo com o disposto no RPN, ouvida a Conferência dos Representantes das Bancadas Parlamentares;
c) Organizar as sessões plenárias;
d) Admitir ou rejeitar os projetos e as propostas de lei ou de resolução, os projetos de deliberação e os requerimentos, uma vez verificada a sua regularidade regimental, sem prejuízo do direito de recurso para o Plenário;
e) Receber e encaminhar para as comissões competentes os textos dos projetos ou propostas de lei e dos tratados, assim como das petições dirigidas ao Parlamento;
f) Manter a ordem, a disciplina e a segurança do Parlamento;
g) Assinar as atas das sessões e os documentos expedidos em nome do Parlamento;
h) Dar conhecimento ao Parlamento das mensagens, informações e explicações que lhe forem dirigidas;
i) Promover a publicação dos debates e de todos os trabalhos e atos do Parlamento;
j) Convocar e presidir à Conferência dos Representantes das Bancadas Parlamentares;

k) Exercer as demais competências que a Constituição, o RPN e a LOFAP lhe atribuam.

2. Compete ao Presidente, quanto às reuniões plenárias:
   a) Presidir às reuniões plenárias, declarar a sua abertura, suspensão e encerramento e dirigir os respetivos trabalhos;
   b) Conceder a palavra aos Deputados do Parlamento e aos membros do Governo e assegurar a ordem dos debates;
   c) Conceder permissão aos Deputados para não assistir às sessões;
   d) Em geral, assegurar o cumprimento do RPN e das deliberações do Parlamento.

3. Das decisões do Presidente cabe sempre recurso para o Plenário.

4. Compete ao Presidente, quanto aos Deputados:
   a) Deferir os pedidos de substituição temporária;
   b) Receber as declarações de renúncia ao mandato de Deputado;
   c) Julgar as justificações de faltas apresentadas pelos Deputados.

5. Compete ainda ao Presidente representar o Parlamento Nacional e chefiar as representações e deputações de que faça parte.

4.2 MESA DO PARLAMENTO NACIONAL

A Mesa do Parlamento é composta pelo Presidente, por dois Vice-Presidentes, por um Secretário e por dois Vice-Secretários.

Artigo 18. º do RPN

4.2.1 Mandato e Eleição da Mesa

Os Vice-Presidentes, Secretário e Vice-Secretários da Mesa são eleitos por Legislatura.

Artigo 19.º do RPN

As candidaturas para os cargos de Vice-Presidentes, Secretários e Vice-Secretários do Parlamento Nacional devem ser subscritas por um mínimo de 8 e um máximo de 12 Deputados, mediante lista fechada, completa e nominativa.

As candidaturas para os cargos de Vice-Presidentes, Secretário e Vice-Secretários da Mesa deverão ser apresentadas ao Presidente do Parlamento até 24 horas antes da data marcada para a eleição.

A eleição será feita através de escrutínio secreto, assegurando-se na composição de cada lista concorrente, tanto quanto possível, a participação proporcional das bancadas

parlamentares representadas no Parlamento.

Consideram-se eleitos os candidatos que constem da lista que obtenha a maioria absoluta dos votos dos Deputados eleitos.

Terminada a reunião, o Presidente do Parlamento comunica a composição da Mesa ao Presidente da República e ao Primeiro-Ministro.

4.2.2 Cessação do Mandato

Artigo 20.º do RPN

O mandato de Membro da Mesa cessa por morte, incapacidade permanente, renúncia ou destituição.

Verificada uma destas situações, procede-se a nova eleição, para preenchimento do cargo vago, dentro do prazo de 5 dias.

A eleição do novo Membro da Mesa é válida para o período restante da Legislatura.

A composição da nova Mesa é comunicada ao Presidente da República e ao Primeiro-Ministro, e publicada no Jornal da República.

4.2.3 Renúncia

O Membro da Mesa pode renunciar ao cargo mediante comunicação fundamentada ao Parlamento, tornando-se a renúncia imediatamente efetiva.

4.2.4 Destituição

Artigo 20.º- B do RPN

O Membro da Mesa pode ser destituído, em votação por escrutínio secreto, que tem lugar em sessão plenária, e para a qual é requerida a presença de mais de metade dos Deputados em efetividade de funções.

O pedido de destituição, devidamente justificado, é apresentado em requerimento subscrito por um mínimo de 8 Deputados, cuja votação é obrigatoriamente agendada para uma sessão plenária a ter lugar num prazo não superior a 5 dias.

A destituição é aprovada com o voto da maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, tornando-se imediatamente efetiva.

4.2.5 Competência geral da Mesa

Artigo 21.º do RPN

À Mesa do Parlamento compete:

a) Declarar a perda do mandato em que incorrer qualquer Deputado;
b) Assegurar o desempenho dos Serviços de Apoio ao Plenário e às Comissões;
c) Providenciar no sentido de ser dada satisfação aos pedidos de informação e publicações oficiais solicitadas pelos Deputados;
d) Elaborar um relatório semestral sobre o progresso da aplicação das leis e

cumprimento dos prazos das respetivas regulamentações;

e) Quaisquer outras funções que se mostrarem pertinentes ao bom desempenho dos trabalhos do Parlamento.

4.3 CONFERÊNCIA DOS REPRESENTANTES DAS BANCADAS PARLAMENTARES

Artigo 25.º do RPN

A Conferência dos Representantes das Bancadas Parlamentares é constituída pelo Presidente do Parlamento, pelos presidentes, ou seus representantes, das bancadas parlamentares e por um membro do Governo.

O Presidente reúne-se com os presidentes das Bancadas Parlamentares, ou os seus representantes, para apreciar os assuntos previstos no RPN, sempre que o entender necessário para o regular funcionamento do Parlamento.

O Governo tem o direito de se fazer representar na Conferência, através do membro do Governo que tutela os assuntos parlamentares, e pode intervir nos assuntos que não se relacionem exclusivamente com o Parlamento.

4.4 COMISSÃO PERMANENTE

Artigos 38.º e 39.º do RPN

A Comissão Permanente funciona durante o período em que o Parlamento Nacional

se encontrar dissolvido, nos intervalos das sessões e nos restantes casos previsto na Constituição.

A Comissão Permanente é composta pelo Presidente do Parlamento, que preside, pelos Vice-Presidentes e por Deputados indicados por todos os partidos políticos, de acordo com a respetiva representatividade no Parlamento.

4.4.1 Competência da Comissão Permanente

Compete à Comissão Permanente:

Artigo 40.º do RPN

a) Acompanhar a atividade do Governo e da Administração;
b) Coordenar as atividades das comissões do Parlamento;
c) Promover a convocação do Parlamento sempre que tal se mostre necessário;
d) Preparar e organizar as sessões plenárias do Parlamento;
e) Dar assentimento à deslocação do Presidente da República nos termos do artigo 80.º da Constituição;
f) Dirigir as relações entre o Parlamento Nacional e os parlamentos e instituições análogas de outros países;
g) Autorizar a declaração do estado de sítio e do estado de emergência;

h) Autorizar a declaração de guerra e feitura da paz;
i) Exercer os poderes do Parlamento relativamente ao mandato dos Deputados, sem prejuízo da competência própria do Presidente e da comissão competente em razão da matéria;
j) Preparar a abertura da sessão plenária;
k) Coordenar o funcionamento das comissões durante os períodos de suspensão da sessão legislativa, se tal for necessário ao bom andamento dos seus trabalhos;
l) Decidir as reclamações sobre inexatidões de redação do texto final dos decretos e resoluções do Parlamento.

4.5 COMISSÕES ESPECIALIZADAS PERMANENTES E COMISSÕES EVENTUAIS

Artigo 26.º do RPN

O Parlamento Nacional tem comissões especializadas permanentes e comissões eventuais.

As comissões especializadas permanentes e as comissões eventuais aprovam o seu próprio regulamento interno, no prazo máximo de 15 dias a contar da data da eleição da respetiva Mesa.

A comissão especializada permanente não poderá ultrapassar o período da legislatura em que foi criada.

4.5.1 Comissões Especializadas Permanentes

Artigo 27.º do RPN

O número de Deputados de cada comissão especializada permanente e a sua distribuição pelas diversas bancadas parlamentares são fixados por deliberação do Parlamento, sob proposta do Presidente, ouvida a Conferência, no início de cada legislatura.

A composição das comissões especializadas permanentes respeita, na medida do possível, a representação proporcional das bancadas parlamentares no Parlamento.

Os partidos com mais votos têm mais Deputados com assento no Parlamento, logo têm também mais representantes nas diferentes Comissões. É importante destacar que o lugar na Comissão pertence à Bancada e não ao Deputado individualmente.

As comissões especializadas permanentes, no âmbito das suas competências, podem criar subcomissões, mediante proposta de qualquer dos seus Deputados.

4.5.1.1 Constituição e funcionamento

Compete ao Plenário, sob proposta da Mesa, ouvida a Conferência, deliberar a constituição das comissões especializadas permanentes, no prazo de 5 dias após a formação das bancadas parlamentares.

Artigo 30.º do RPN

4.5.1.2 Eleição da Mesa das Comissões

No início de cada legislatura, e dentro dos 5 dias que se seguirem à designação dos seus Deputados, cada comissão reunir-se-á, sob a presidência temporária do Deputado mais velho, para instalar os seus trabalhos e eleger o seu presidente, vice-presidente e secretário.

Artigo 31.º do RPN

A distribuição dos membros das mesas das comissões deve, na medida do possível, assegurar a representação proporcional das bancadas parlamentares no Parlamento.

O Deputado membro de uma comissão pode, a todo o tempo, requerer nova eleição da Mesa, desde que o justifique devidamente.

4.5.1.3 Competências do Presidente da Comissão

Compete ao presidente da comissão:

Artigo 32.º do RPN

a) Ordenar e dirigir os trabalhos da comissão;
b) Dar-lhe conhecimento de todas as matérias recebidas;
c) Designar, dentre os Deputados da comissão, os membros das subcomissões e fixar a sua composição;
d) Resolver as questões de ordem e disciplina;
e) Promover a publicação das atas das reuniões;
f) Convidar, mediante deliberação da comissão, técnicos ou especialistas e representantes de entidades da sociedade civil para serem ouvidos em função da matéria;
g) Designar os relatores.

Quando o presidente funcionar como relator, transmitirá a presidência ao vice-presidente, enquanto discutir ou votar o assunto que relatar.

4.5.1.4 Competências do secretário da Comissão

Compete ao secretário da comissão:

Artigo 33.º do RPN

a) Assinar, em conjunto com o presidente, as atas da comissão e demais documentos gerais;
b) Registar a correspondência e informar sobre ela em cada sessão;
c) Receber as votações, fazer os escrutínios e informar os resultados;
d) Preparar e distribuir a agenda de trabalhos da comissão, com 24 horas de antecedência.

4.5.1.5 Participação nas reuniões das Comissões

Artigo 28.º do RPN

Os Deputados que, sem justificação, faltem a mais de três reuniões das comissões que integrem, perdem o lugar na respetiva comissão durante a sessão legislativa em curso.

Neste caso, o Presidente do Parlamento notifica a respetiva bancada parlamentar para, no prazo de três dias, designar outro Deputado para a mesma Comissão.

O Deputado substituído pode integrar outra Comissão por designação da respetiva bancada parlamentar, comunicada de imediato ao Presidente do Parlamento.

4.5.1.6 Exercício de funções

Artigo 29.º do RPN

A designação dos Deputados nas comissões parlamentares permanentes faz-se por legislatura.

Perde a qualidade de membro da comissão parlamentar o Deputado que:

a) Deixe de pertencer à bancada parlamentar pela qual foi designado;
b) O solicite;
c) Seja substituído na comissão parlamentar, em qualquer momento, pela sua bancada parlamentar;
d) Deixe de comparecer a três reuniões da comissão parlamentar, por cada sessão

legislativa, salvo motivo justificado.

Compete aos presidentes das comissões parlamentares justificar as faltas dos seus Deputados.

A participação em trabalhos parlamentares constitui motivo de justificação.

4.5.1.7 Relatórios e relatores

Os relatórios das Comissões deverão conter, na medida do possível, os seguintes dados:

Artigo 34.º do RPN

a) Análise sucinta dos factos, situações e realidades que lhe respeitem;
b) Esboço histórico dos problemas suscitados;
c) Enquadramento legal ou doutrinário do tema em debate;
d) Consequências previsíveis da aprovação do diploma normativo em causa e dos eventuais encargos com a respetiva aplicação;
e) Referência aos contributos recebidos das entidades que tenham interesse nas matérias em apreciação;
f) Conclusões e parecer;
g) Posição sumária das bancadas parlamentares face à matéria em apreço.

Os relatórios terão a indicação da iniciativa ou matéria e deverão ser assinados pelo presidente da comissão e relator ou relatores.

O presidente, para cada assunto a submeter ao Plenário, pode designar um ou mais relatores, podendo ainda designar relator próprio para cada uma das respetivas partes quando o assunto referido aconselhar à sua divisão.

O conteúdo do relatório é da responsabilidade do Deputado relator.

Apenas as conclusões, recomendações e parecer do relatório podem ser alterados e votados pela comissão.

4.5.1.8 Competências das Comissões especializadas permanentes

São competências das comissões especializadas permanentes:

Artigo 35. º do RPN

a) Discutir e dar pareceres sobre os projetos e propostas de lei, propostas de alteração e tratados submetidos ao Parlamento;
b) Apreciar as petições dirigidas ao Parlamento;
c) Inteirar-se dos problemas políticos e administrativos que sejam do seu âmbito e fornecer ao Parlamento, quando este o julgar conveniente, os elementos necessários à apreciação dos atos do Governo;
d) Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
e) Convocar quaisquer titulares de órgãos

da Administração Pública para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições.

4.5.2 Comissões Eventuais

O Parlamento Nacional pode constituir comissões eventuais para quaisquer fins determinados.

Artigos 26.º e 36. º do RPN

A iniciativa de constituição de comissões eventuais pode ser exercida por um mínimo de 10 Deputados ou pelas bancadas parlamentares.

As comissões eventuais podem convidar técnicos para as coadjuvarem quando a natureza do assunto seja relevante.

As comissões eventuais extinguem-se:

a) Pela conclusão da sua tarefa;
b) Pelo termo do respetivo prazo;
c) Pelo termo da sessão legislativa, salvo se o Parlamento deliberar o contrário.

A comissão eventual que não tenha concluído a sua tarefa pode requerer a prorrogação do respetivo prazo.

4.6 CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

O Conselho de Administração é um órgão de consulta e gestão em matéria administrativa, financeira e patrimonial do Parlamento Nacional.

Artigo 8.º Lei da Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar (LOFAP)

É presidido pelo Presidente do Parlamento

e secretariado pelo Secretário-Geral do Parlamento Nacional.

É constituído por um máximo de 5 Deputados ou os seus substitutos, em representação de cada uma das bancadas parlamentares, pelo Secretário-Geral e por um representante dos funcionários parlamentares ou um seu substituto, sem direito a voto.

As funções de membro do Conselho de Administração não são acumuláveis com as de presidente de comissão especializada permanente, subcomissão ou bancada parlamentar.

Os Vice-Presidentes participam nas reuniões do Conselho de Administração, não tendo direito a voto.

4.6.1 Competências do Conselho de Administração

Artigo 9.º da LOFAP

Compete genericamente ao Conselho de Administração decidir sobre todas as questões da política geral de gestão do Parlamento Nacional e sobre os meios necessários à sua execução, ressalvado o que, nos termos da Constituição e da lei, seja da competência de outros órgãos.

Compete especialmente ao Conselho de Administração:

a) Pronunciar-se sobre as matérias que carecem de submissão ao Plenário para deliberação, nos termos da presente lei, incluindo o plano estratégico plurianual do Parlamento Nacional;
b) Pronunciar-se sobre a política geral de administração e os meios necessários à sua execução;
c) Aprovar o plano anual de ação do Secretariado-Geral;
d) Apreciar os relatórios de monitorização e avaliação da implementação do plano estratégico e dos planos de ação do Secretariado-Geral;
e) Aprovar a proposta de orçamento do Parlamento Nacional e remeter a mesma para relatório e parecer da comissão especializada permanente responsável pela área das finanças;
f) Aprovar os relatórios de auditoria interna e respetivas recomendações sobre as contas, execução orçamental e gestão financeira do Parlamento Nacional;
g) Elaborar e aprovar as propostas de resolução relativas à estrutura orgânica dos serviços do Parlamento Nacional, aos seus recursos humanos e ao estatuto dos funcionários parlamentares;
h) Aprovar os regulamentos sobre as competências específicas das direções e

divisões;

i) Pronunciar-se sobre os regulamentos internos do Secretariado-Geral;
j) Pronunciar-se sobre a abertura de concursos de pessoal;
k) Autorizar o Secretário-Geral a:
    i. Contratar, nomear e renovar os contratos de pessoal fora do quadro;
    ii. Contratar consultores para apoio técnico especializado ao Secretariado-Geral;
    iii. Conceder bolsas de estudo para frequência de cursos ou estágios, nos termos da regulamentação vigente;
l) Tomar conhecimento prévio das propostas relativas ao provimento de pessoal;
m) Pronunciar-se sobre os planos e regulamentos de segurança do Parlamento Nacional, para aprovação do Presidente, e monitorizar a sua execução;
n) Pronunciar-se sobre os atos de administração relativos ao património do Parlamento Nacional, incluindo a aquisição, doação, alienação, expropriação, troca, cedência, aluguer e arrendamento de quaisquer bens ou direitos a eles inerentes.

O Conselho de Administração apresenta um relatório anual sobre as suas atividades ao Plenário.

Os membros do Conselho de Administração têm

direito a senha de presença pela comparência nas reuniões do mesmo.

Decisão n.º 4/III/CA/2013, de 11 de julho

4.7 SERVIÇOS DO PARLAMENTO NACIONAL

Os serviços parlamentares são compostos pelos funcionários do Parlamento Nacional, aos quais compete o apoio técnico, administrativo e auxiliar aos Deputados, Secretariado-Geral e demais órgãos do Parlamento Nacional.

Artigo 17.º da LOFAP

4.7.1 Organograma da Administração do Parlamento Nacional

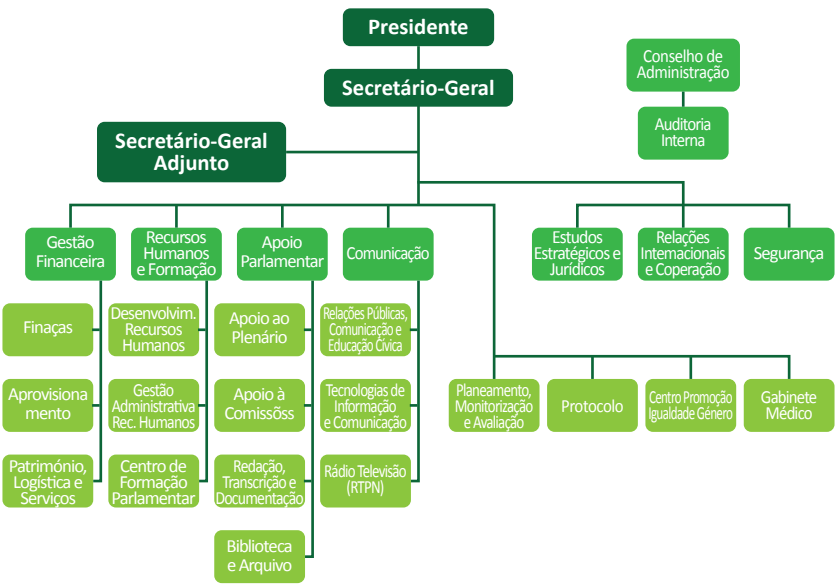

As competências de cada divisão estão previstas na Decisão n.º 23/III/CA, de 2 de agosto de 2017.

5 ATIVIDADE PARLAMENTAR

5.1 LEGISLATURA

A legislatura tem a duração de cinco anos e, no caso de dissolução, o Parlamento Nacional eleito inicia nova legislatura, cuja duração é acrescida do tempo necessário para se completar o período correspondente à sessão legislativa em curso à data da eleição, conforme o disposto no n.º 5 do artigo 99.º da Constituição.

Artigo 44.º do RPN

5.2 SESSÃO LEGISLATIVA

A sessão legislativa tem a duração de um ano, com início a 15 de setembro e termo a 14 de setembro do ano subsequente.

Artigo 45.º do RPN

O período normal de funcionamento do Parlamento Nacional inicia-se a 15 de setembro e termina a 15 de julho, sem prejuízo do período de suspensão do Natal, entre 23 de dezembro e 2 de janeiro do ano subsequente, e das suspensões que o Parlamento deliberar por maioria de dois terços dos Deputados eleitos.

5.3 PRIMEIRA SESSÃO PLENÁRIA

A primeira reunião plenária do Parlamento após as eleições é agendada pelo Presidente do Parlamento cessante no prazo máximo de 15

Artigo 41.º do RPN

dias a contar da data da publicação oficial dos resultados.

Cabe ao Presidente do Parlamento cessante, caso tenha sido eleito, presidir à primeira reunião até ser eleito o novo Presidente do Parlamento Nacional.

Se o Presidente do Parlamento cessante não tiver sido eleito, o Parlamento reúne sob a presidência temporária do Deputado mais velho.

5.4 HORÁRIOS DAS SESSÕES DO PLENÁRIO E DAS COMISSÕES

Artigo 46.º do RPN

As reuniões do Plenário decorrem às segundas e terças-feiras.

As reuniões das comissões têm lugar às quartas e quintas-feiras.

Os contactos dos Deputados com os eleitores e as reuniões das Bancadas e interbancadas, têm lugar às sextas-feiras.

O horário normal do funcionamento do Parlamento é das 9 às 18 horas, repartindo-se em dois períodos, um de manhã e outro de tarde, respetivamente, das 9 às 12 horas e 30 minutos e das 15 às 18 horas.

As reuniões têm um intervalo de 15 minutos, das 10 horas e 45 minutos às 11 horas no

período da manhã, e das 16 horas e 15 minutos às 16 horas e 30 minutos no período da tarde.

5.5 REUNIÕES PLENÁRIAS

Ato de reunir todos os Deputados eleitos para o Parlamento Nacional.

Artigo 46.º e 85.º do RPN

São reuniões públicas, presididas pelo Presidente, ou pelo Vice-Presidente que o substitui.

Decorrem às segundas e terças-feiras das 9h às 18h, mas podem ser convocadas pelo Presidente extraordinariamente em qualquer outro dia. O Plenário pode deliberar a prorrogação das sessões plenárias, por prazo fixo, sob proposta do Presidente ou a requerimento de qualquer Deputado.

As reuniões plenárias da primeira e da terceira terça-feira de cada mês, são realizadas em português.

5.5.1 Período de antes da ordem do dia

Haverá um período de antes da ordem do dia para:

Artigo 51.º do RPN

a) Leitura de anúncios ou informações que o Presidente considere pertinentes, ouvida a Conferência dos Representantes das Bancadas Parlamentares;

b) Leitura e apreciação das súmulas das sessões plenárias;
c) Leitura e apreciação dos relatórios das representações e deputações;
d) Discussão e aprovação de votos de congratulação, saudação, solidarização, protesto ou pesar propostos pela Mesa, pelas Bancadas Parlamentares ou pelo Deputados;
e) Realização de debates de urgência;
f) Declarações políticas.

O período de antes da ordem do dia tem a duração normal de uma hora, que pode ser prorrogada por duas horas no caso de realização de debates de urgência, sendo o tempo estabelecido pela Conferência.

O Presidente ouvida a Conferência, organiza o período de antes da ordem do dia.

5.5.2 Período da ordem do dia

Na fixação da ordem do dia das reuniões plenárias, o Presidente dá prioridade às matérias segundo a seguinte precedência:

Artigos 52.º, 53.º e 54.º do RPN

1. Suspensão das garantias constitucionais e declaração do estado de sítio e do estado de emergência, nos termos do artigo 25.º da Constituição, e, ainda, autorização para declarar a guerra e fazer a paz.

2. Assuntos do RPN.
3. Discussão de propostas e projetos de lei pela ordem seguinte:
   a. Apreciação das propostas de lei do Plano e Orçamento do Estado;
   b. Discussão de leis e tratados sobre matérias que constituam reserva absoluta de competência legislativa do Parlamento Nacional;
   c. Apreciação de decretos-leis aprovados no uso de autorização legislativa;
   d. Discussão de leis e tratados.
4. Assuntos de fiscalização e demais conteúdo político, nos termos seguintes:
   a. Eleições e ratificação de nomeações;
   b. Autorização da deslocação do Presidente da República em visita de Estado;
   c. Apreciação do Programa do Governo;
   d. Votação de moções de rejeição, de votos de confiança ou de moções de censura ao Governo;
   e. Deliberação sobre o relatório de atividades do Governo;
   f. Deliberação sobre o relatório de execução do Plano e Orçamento do Estado.

A ordem do dia é fixada pelo Presidente do Parlamento, ouvida a Conferência, de acordo com as prioridades definidas no RPN.

Cada uma das bancadas parlamentares dos partidos políticos não representados no Governo, tem direito à fixação da ordem do dia de uma reunião plenária em cada sessão legislativa. O exercício deste direito é anunciado ao Presidente, em Conferência, até ao dia 15 de cada mês, de modo a produzir efeitos no mês seguinte.

5.5.3 Debates de urgência

Artigo 56.º do RPN

As Bancadas Parlamentares e o Governo podem requerer ao Presidente do Parlamento Nacional, com justificação, a realização de debates de urgência, sobre determinadas matérias. Estes debates têm lugar nos sete dias úteis posteriores à aprovação da sua realização pela Conferência dos Representantes das Bancadas Parlamentares.

5.5.4 Quórum

Artigo 47.º, 1 e 5 do RPN

Existem dois tipos de quórum nas atividades parlamentares:

Quórum de funcionamento: Número mínimo de Deputados necessário para que o Plenário possa funcionar e que equivale a, pelo menos, um terço, ou 21 Deputados em efetividade de funções.

As reuniões das comissões funcionam com a presença de, pelo menos, 3 dos seus membros em efetividade de funções.

Quórum deliberativo: Número mínimo de Deputados necessário para que o Plenário possa deliberar sobre determinada matéria e que equivale a mais de metade dos seus membros, ou 33 Deputados em efetividade de funções.

Artigo 47.º, 2 e 5 do RPN

As comissões deliberam com a presença de mais de metade dos seus membros em efetividade de funções.

5.5.5 Uso da palavra

A palavra é concedida aos Deputados para:

Artigo 57. º do RPN

a) Intervir no período de antes da ordem do dia;
b) Participar nos debates;
c) Apresentar projetos de lei, de resolução ou de deliberação;
d) Exercer o direito de defesa da honra e da consideração e defender o bom nome do partido;
e) Interpor recursos;
f) Pedir ou dar esclarecimentos;
g) Apresentar reclamações e protestos;
h) Formular declarações de voto.

O uso da palavra é conforme a ordem das inscrições.

5.5.6 Duração do uso da palavra

Artigo 58. º do RPN

TABELA DE USO DA PALAVRA

Uso da palavra	Tempo das Intervenções
Reuniões Plenárias	Não pode exceder 5 minutos da primeira vez e 3 da segunda. (Art. 58.º, n.º 1 do RPN)
Declaração de voto	Máximo 1 minuto. (Art. 61.º do RPN)
Ponto de Ordem	Não deve exceder 1 minuto. (Art. 62.º do RPN)
Defesa da honra e da consideração	Não pode ser superior a 3 minutos. (Art. 64.º do RPN)
Fundamentação de recurso de decisão do Presidente ou da Mesa	Máximo de 3 minutos. (Art. 66.º do RPN)
Apresentação de projeto ou proposta de lei pelo autor ou autores	15 Minutos. (Art. 105.º do RPN)
Apresentação (das conclusões) do relatório	10 Minutos. (Art. 105.º do RPN)
Discussão na especialidade	3 Minutos da primeira vez e 1 minuto da segunda. (Art. 108.º do RPN)
Nova apreciação	Intervenção, uma só vez, dos autores do projeto ou da proposta e de um Deputado por cada Bancada Parlamentar. (Art. 115.º do RPN)

Uso da palavra	Tempo das Intervenções
Declaração do Estado de Sítio ou do Estado de Emergência	Não pode exceder um dia. Intervenção do Primeiro-Ministro – 60 minutos. Intervenção de cada Bancada Parlamentar – 30 minutos. (Art. 119.º do RPN)
Declaração da Guerra e feitura da Paz	Não pode exceder um dia. Intervenção do Primeiro-Ministro – 60 minutos. Intervenção de cada Bancada Parlamentar – 30 minutos. (Artigo 121.º, n.º2 do RPN)
Apreciação de atos legislativos do Governo	Não pode exceder duas reuniões plenárias. (Art. 126.º, n.º3 do RPN)
Debate sobre o Programa do Governo	Não pode exceder 5 dias consecutivos. Debate organizado pela Conferência dos Representantes das Bancadas Parlamentares. Debate inicia com declaração do Primeiro-Ministro por um período de 40 minutos. (Artigo 134.º do RPN)
Voto de Confiança	Não pode exceder 3 dias. Debate inicia com intervenção do Governo por um período máximo de 30 minutos. Uso da palavra não pode exceder 5 minutos da primeira vez e 3 minutos da segunda, caso a Conferência não decida de outro modo. (Artigo 138.º do RPN)
Moções de Censura	Não pode exceder 3 dias. Uso da palavra não pode exceder 5 minutos da primeira vez e 3 minutos da segunda, caso a Conferência não decida de outro modo. (Artigo 141.º do RPN)

Uso da palavra	Tempo das Intervenções
Debate com o Primeiro-Ministro	Duração máxima de 1 dia. Debate é aberto com a intervenção do maior partido da oposição e encerrado com intervenção do Primeiro-Ministro. As bancadas têm um tempo máximo global fixado pela Conferência. (Artigo 151.º RPN)
Debate com os Ministros	Máximo de 3 horas, competindo à Conferência dos Representantes das Bancadas Parlamentares fixar a ordem das perguntas. Cada pergunta tem a duração máxima de 3 minutos, havendo direito a réplica com a duração máxima de 1 minuto. (Artigo 152.º, n.ºs 4 e 5, do RPN)
Perguntas ao Governo	20 perguntas no máximo, uma vez por mês em período não superior a três horas. (Artigo 143.º do RPN)
Interpelações ao Governo	O debate não pode exceder um dia Parlamentar, que não terá período de antes da ordem do dia. Compete à Conferência dos Representantes das Bancadas Parlamentares definir os tempos para a realização do debate. (Artigo 154.º do RPN)
Debate da proposta do Orçamento Geral do Estado na generalidade em Plenário	Duração de 3 dias. Debate inicia e encerra com intervenção do Primeiro-Ministro. Aplica-se o disposto no artigo 105.º do RPN. Antes do encerramento, as bancadas produzem uma intervenção por um período máximo de 10 minutos.

Uso da palavra	Tempo das Intervenções
	O tempo atribuído a cada bancada para o debate é decidido pela Conferência. (Artigo 166.º do RPN)
Debate da proposta do Orçamento Geral do Estado na especialidade	Não pode exceder 10 dias. (Artigo 167.º do RPN)
Debate sobre a Execução Orçamental	Duração máxima de 3 dias. Aplica-se o disposto no artigo 105.º do RPN. Debate é aberto e encerrado com uma intervenção do Governo. Antes do encerramento as bancadas podem fazer uma intervenção, no tempo fixado pela Conferência. (Artigo 175.º do RPN)
Debate da Conta Geral do Estado	Duração máxima de 3 dias. Aplica-se o disposto no artigo 105.º. Debate é aberto pelo maior partido da oposição e é encerrado com uma intervenção do Governo. Antes do encerramento as bancadas podem fazer uma intervenção, no tempo fixado pela Conferência. (Artigo 180.º do RPN)
Reunião plenária para Assentimento para ausência do Presidente da República do território nacional	Um Deputado por cada Bancada Parlamentar tem o direito de intervir por um período de tempo máximo de 3 minutos. (Artigo 185.º do RPN)

5.5.7 Uso da palavra pelos membros da Mesa

Artigo 59. º do RPN

Se os membros da Mesa, em reunião plenária, quiserem usar da palavra e participar ativamente nos trabalhos, devem fazer-se substituir no exercício das suas funções, não as podendo reassumir até ao termo do debate ou da votação, se a esta houver lugar.

5.5.8 Uso da palavra pelos membros do Governo

Artigo 60. º do RPN

A palavra é concedida aos membros do Governo para:

a) Apresentar propostas de lei e de resolução;
b) Participar nos debates;
c) Responder às perguntas dos Deputados sobre quaisquer atos do Governo ou da Administração Pública;
d) Responder a pedidos de esclarecimento.

5.5.9 Declaração de voto

Artigo 61. º do RPN

As bancadas parlamentares e os Deputados têm direito a produzir, após a votação final, uma declaração de voto, oral ou escrita, esclarecendo o sentido da sua votação.

A duração máxima da declaração de voto oral é de 1 minuto.

5.5.10 Ponto de ordem

Artigo 62. º do RPN

O ponto de ordem consiste no pedido de interrupção da sequência das intervenções em Plenário feito por um Deputado para invocar o RPN ou a Agenda dos trabalhos.

O ponto de ordem não pode interromper o uso da palavra de um orador e não deve exceder 1 minuto.

5.5.11 Defesa da honra e da consideração

Artigo 64. º do RPN

Sempre que um Deputado, ou membro do Governo, considere que foram proferidas expressões ofensivas da sua honra ou consideração, pode, para se defender, usar da palavra por tempo não superior a 3 minutos.

O autor das expressões consideradas ofensivas pode dar explicações, por tempo não superior a 3 minutos.

O Presidente toma nota do pedido para defesa da honra e da consideração, para conceder o uso da palavra e respetivas explicações a seguir ao termo do debate em curso, sem prejuízo de a conceder imediatamente, quando considere que a situação especialmente o justifique.

5.5.12 Recurso

Artigo 66. º do RPN

Qualquer Deputado pode recorrer das decisões do Presidente ou da Mesa para o Plenário.

No caso de recurso apresentado por mais de um Deputado só pode intervir na respetiva fundamentação um dos seus apresentantes, pertençam ou não à mesma Bancada Parlamentar.

Havendo vários recursos com o mesmo objeto, só pode intervir na respectiva fundamentação um Deputado de cada Bancada Parlamentar a que os recorrentes pertençam.

5.6 DELIBERAÇÕES

Artigo 67. º do RPN

A deliberação é o ato do Parlamento Nacional através do qual é tomada uma decisão. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, sendo necessária a presença de mais de metade dos Deputados eleitos, salvo nos casos previstos no RPN ou na Constituição.

5.7 VOTAÇÃO

Artigo 68. º do RPN

A cada Deputado corresponde um voto.

O Deputado presente não pode deixar de votar, sem prejuízo do direito de abstenção.

Não é admitido o voto por correspondência ou procuração.

5.7.1 Formas de votação

A votação tem uma das seguintes formas:

Artigo 69. º do RPN

a) Votação ordinária;
b) Votação nominal;
c) Votação por escrutínio secreto.

Não é permitida a votação por aclamação.

5.7.2 Votação ordinária

A votação ordinária é a forma usual de deliberação do Parlamento e consiste em se perguntar quem vota a favor, quem vota contra e quem se abstém.

Artigo 70. º do RPN

A votação é feita pelo sistema de braço no ar.

5.7.3 Votação nominal

Haverá votação nominal nos seguintes casos:

Artigo 71. º do RPN

a) Autorização da declaração do estado de sítio e estado de emergência;
b) Autorização da declaração da guerra ou feitura da paz.

Sobre quaisquer outros assuntos haverá votação nominal, quando o Plenário assim o delibere, a requerimento de 10 Deputados.

A votação nominal faz-se por ordem alfabética dos partidos políticos com assento no Parlamento.

5.7.4 Votação por escrutínio secreto

A votação por escrutínio secreto só tem lugar em eleições ou deliberações que, segundo o RPN ou o ED, devam observar essa forma, ou quando o Plenário assim o delibere, a requerimento de 10 Deputados.

Artigo 72. º do RPN

5.7.5 Empate na Votação

Se a votação produzir empate, a matéria objeto de votação será discutida antes de ser submetida a nova votação.

O empate na segunda votação equivale a rejeição.

Artigo 73. º do RPN

5.7.6 Fixação da hora para votação

A votação dos projetos ou propostas de lei ou de resolução realizar-se-á imediatamente após a sua discussão.

Sem prejuízo do número anterior, o Presidente, ouvida a Conferência, pode fixar a hora da votação dos projetos ou propostas de lei ou de resolução, que deve ser divulgada com antecedência.

Chegada a hora prevista, se o debate ainda não estiver concluído, o Presidente marca nova hora para a votação.

Artigo 74. º do RPN

5.7.7 Votação das propostas de alteração

Artigo 75. º do RPN

A votação das propostas de alteração é feita pela seguinte ordem:

a) Propostas de eliminação, ou seja aquelas que se destinam a suprimir a disposição em discussão;
b) Propostas de emenda, ou seja aquelas que, conservando parte do texto em discussão, restrinjam, ampliem ou modifiquem o seu sentido;
c) Propostas de substituição, ou seja, aquelas que contenham disposição diversa daquela que tenha sido apresentada;
d) Propostas de aditamento, ou seja, aquelas que conservando o texto primitivo e o seu sentido, contenham a adição de matéria nova.

6 REUNIÕES DAS COMISSÕES

6.1 CONVOCAÇÃO

As reuniões das comissões são marcadas pelo seu presidente, nos termos do RPN.

Artigo 76. º do RPN

A ordem do dia é fixada por cada comissão ou pelo seu presidente, ouvidos os Deputados membros da comissão.

A requerimento da maioria dos membros da comissão, o Presidente inclui na ordem do dia a agenda proposta pelos Deputados requerentes e procede à convocação da reunião.

A agenda das reuniões é distribuída, com um dia de antecedência, aos membros da comissão e ao membro do Governo que tutela os assuntos parlamentares.

6.2 PODERES DAS COMISSÕES

As comissões podem proceder a quaisquer diligências necessárias ao bom exercício das suas funções, nomeadamente:

Artigo79. º do RPN

a) Proceder a estudos;
b) Requerer informações ou pareceres;
c) Solicitar depoimentos de quaisquer cidadãos;
d) Realizar audiências públicas;
e) Requisitar e contratar especialistas para coadjuvar nos seus trabalhos, desde que autorizadas pelo Presidente e por deliberação do Plenário do Parlamento;

f) Efetuar missões de informação ou de estudo.

6.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Artigo 80. º do RPN

As comissões podem realizar audiências públicas com entidades públicas e da sociedade civil para discutir matéria legislativa em apreciação, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação.

A decisão da realização de audiências públicas é da exclusiva competência da comissão, que decide por maioria absoluta dos Deputados presentes mediante votação ordinária.

6.4 ATAS DAS REUNIÕES E RELATÓRIO TRIMESTRAL

Artigo 81. º e 82 do RPN

De cada reunião das comissões é elaborada e aprovada uma ata com a indicação das presenças e faltas, um sumário dos assuntos tratados, os debates, as posições dos Deputados membros e o resultado das votações, com as respetivas declarações de voto.

As Comissões informam trimestralmente o Parlamento sobre o andamento dos seus trabalhos, através de relatórios apresentados no Plenário e publicados no Jornal do Parlamento.

7 PROCESSOS LEGISLATIVO COMUM

7.1 INICIATIVA

A iniciativa legislativa pertence aos Deputados, Bancadas Parlamentares e Governo.

Artigo 91. º do RPN

A iniciativa originária toma a forma de projeto de lei quando apresentada pelos Deputados e Bancadas Parlamentares, ou de proposta de lei quando apresentada pelo Governo. A iniciativa superveniente, em processo de apreciação, toma a forma de proposta de alteração.

Nenhum projeto de lei pode ser subscrito por mais de 10 Deputados.

As propostas de lei contêm a assinatura do Primeiro-Ministro e dos ministros competentes em razão da matéria, devendo mencionar que foram aprovadas em Conselho de Ministros.

Artigo 96. º do RPN

7.1.1 Limites

Não são admitidos os projetos de lei e as propostas de lei ou proposta de alteração que:

Artigo 92. º do RPN

a) Infrinjam a Constituição e os princípios nela consignados;
b) Não definam concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Os projetos e as propostas de lei definitivamente rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa.

7.1.2 Limite especial da iniciativa

Não podem ser apresentados projetos ou propostas de lei que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das despesas do Estado previstas no Orçamento ou Orçamento retificativos.

Artigo 93. º do RPN

7.1.3 Renovação da iniciativa

Os projetos e propostas de lei não votados na sessão legislativa em que foram apresentados não carecem de ser renovados nas sessões legislativas seguintes, salvo termo de legislatura.

Artigo 94. º do RPN

As propostas de lei caducam com a demissão do Governo ou com o termo da respetiva legislatura.

7.1.4 Requisitos formais dos projetos de lei e das propostas de lei

As iniciativas legislativas devem:

Artigo 98. º do RPN

a) Ser redigidas em qualquer língua oficial, sendo o texto na língua portuguesa o texto base que faz fé relativamente às versões

noutras línguas, podendo os Deputados expressar-se em qualquer língua de trabalho;

b) Ser redigidas sob a forma de artigos, eventualmente divididos em números e alíneas;
c) Ter um título que traduza o seu objeto principal;
d) Ser precedidas de uma breve justificação ou exposição de motivos.

O requisito da exposição de motivos implica, relativamente às propostas de lei, e na medida do possível, a apresentação de um preâmbulo com uma memória descritiva das situações sociais, económicas e financeiras a que se aplica, uma breve informação sobre os benefícios e as consequências da sua aplicação e um resumo da legislação vigente referente ao assunto.

As iniciativas que não cumpram os requisitos das alíneas a) e d) não são admitidas. O não cumprimento dos requisitos das demais alíneas pode ser ultrapassado no prazo de 5 dias.

7.1.5 Admissão e cancelamento

Apresentada qualquer iniciativa, a mesma é numerada e o Presidente do Parlamento envia ao serviço competente (Divisão de Apoio ao

Artigo 95. º do RPN

Plenário) para elaboração de nota técnica sobre a sua admissibilidade.

Seguidamente, o Presidente do Parlamento profere despacho de admissão e de baixa à comissão competente para apreciação e elaboração de relatório e parecer, sendo anunciada no Plenário e distribuída cópia às bancadas parlamentares.

As iniciativas legislativas podem ser retiradas até à votação na generalidade.

7.2 APRECIAÇÃO INICIAL NA COMISSÃO

Artigo 101. º do RPN

No caso de a Comissão se considerar incompetente em razão da matéria, deve comunicá-lo imediatamente ao Presidente do Parlamento, para que reaprecie o correspondente despacho.

O Parlamento pode constituir uma comissão eventual para apreciação do projeto ou proposta de lei, quando a sua importância e especialidade o justifiquem.

7.2.1 Legislação do trabalho

No âmbito da legislação do trabalho, a comissão deve promover a apreciação do projeto ou da proposta de lei pelas organizações sindicais ou patronais e o Governo.

Artigos 80.º e 102.º do RPN

7.2.2 Prazo para apreciação inicial

A Comissão pronuncia-se através de um relatório fundamentando o seu parecer no prazo estipulado pelo Presidente do Parlamento.

Artigo 103. º do RPN

A Comissão pode solicitar ao Presidente do Parlamento a prorrogação do prazo através de requerimento fundamentado.

A não apresentação de qualquer relatório e parecer no prazo fixado não impede o agendamento da iniciativa para discussão e votação na generalidade em Plenário.

7.3 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA GENERALIDADE

A discussão na generalidade incide sobre os princípios e o sistema de cada projeto ou proposta de lei. A discussão consiste na apresentação da iniciativa pelo seu autor, por 15 minutos, a apresentação das conclusões do relatório e parecer pelo relator, por 10 minutos, e um período de perguntas e respostas.

Artigos 105. º a 107.º do RPN

A discussão pode ser abreviada ou prolongada por decisão do Presidente, ouvida a Conferência.

As iniciativas legislativas não podem ser debatidas na generalidade antes de decorrido o prazo de 7 dias a contar da data da sua admissão, sem prejuízo do processo de urgência.

Os projetos e as propostas de lei, quando aprovados na generalidade, podem baixar à comissão competente, em razão da matéria para apreciação e votação na especialidade.

7.4 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE

Artigos 108. º a 110.º do RPN

São submetidas a discussão e votação na especialidade em plenário as matérias constantes dos n.ºs 2 e 3 do artigo 95.º da Constituição. O Plenário pode deliberar, através do requerimento de um ou mais Deputados, que a discussão de uma iniciativa sobre estas matérias seja realizada em sede de comissão, sem prejuízo do previsto para a discussão sobre o Orçamento Geral do Estado, execução orçamental e Conta Geral do Estado.

A discussão na especialidade incide sobre cada artigo. Não há discussão de um artigo na especialidade se não for apresentada qualquer proposta de alteração. A votação pode incidir sobre cada artigo, número ou alínea.

7.5 VOTAÇÃO FINAL GLOBAL

Após a votação na especialidade, no Plenário ou em Comissão, procede-se à votação final global.

Artigo 111. º do RPN

7.6 REDAÇÃO FINAL

Após concluir o processo legislativo na sua fase decisória, compete à comissão competente ou, no caso de mais de uma comissão se ter pronunciado sobre a matéria, àquela que o Presidente determinar, a redação final, num prazo máximo de cinco dias.

Artigo 112. º do RPN

A comissão não pode modificar o pensamento legislativo, limitando-se a aperfeiçoar a sistematização do texto e o seu estilo, mediante deliberação.

Concluída a redação final, o texto é enviado ao Presidente do Parlamento.

7.7 PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO

Após esta deliberação da comissão, o texto é enviado ao Presidente do Parlamento. Os Deputados podem reclamar para o Presidente do Parlamento contra inexatidões do texto até ao início da segunda reunião plenária posterior à deliberação através da qual foi realizada a redação final.

Artigo 114. º do RPN

O texto contra o qual não haja reclamações assume a forma de decreto do Parlamento Nacional que, depois de assinado pelo Presidente do Parlamento Nacional, é enviado ao Presidente da República, para promulgação, e posterior publicação no Jornal da República.

8 NOVA APRECIAÇÃO

8.1 PROCESSO DE NOVA APRECIAÇÃO

Artigos 115. º e 166.º do RPN

Se o Presidente da República exercer o direito de veto, nos termos do n.º 1 do artigo 88.º da Constituição, o decreto é devolvido ao Parlamento para nova apreciação. A nova apreciação efetua-se no prazo de 90 dias posteriores ao de receção da mensagem fundamentada, em reunião marcada pelo Presidente do Parlamento Nacional, por sua iniciativa, a requerimento de 10 Deputados ou das Bancadas Parlamentares.

Na discussão na generalidade somente intervêm uma vez os autores do projeto ou proposta de lei e um Deputado por cada Bancada Parlamentar.

A votação na generalidade versa sobre a confirmação do decreto. Haverá lugar ao debate na especialidade se, até fim do debate na generalidade, derem entrada propostas de alteração. Neste caso, são votados somente os artigos objeto das propostas de alteração.

O texto que não sofra alterações, não carece de ser enviado à comissão para efeitos de redação final.

Se o Parlamento confirmar o decreto por maioria absoluta dos Deputados eleitos, o PR deve promulgar o decreto no prazo de 8 dias.

Se o decreto for relativo a matéria do artigo 95.º da Constituição, é exigida a maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados eleitos, para a confirmação.

Se o Parlamento introduzir alterações, o novo decreto é enviado ao Presidente da República para promulgação.

Em caso de não confirmação do voto, a iniciativa legislativa não pode ser renovada na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição do Parlamento Nacional.

8.2 VETO POR INCONSTITUCIONALIDADE

Artigo 117. º do RPN

Se o Presidente da República exercer o veto com fundamento em inconstitucionalidade, nos termos do artigo 149.º da Constituição, é aplicável o processo previsto nos artigos 115.º e 116.º do RPN.

A votação na generalidade pode versar sobre a expurgação da norma julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ) ou sobre a confirmação do decreto.

O texto que, na segunda deliberação, tenha sido objeto de expurgação de normas julgadas inconstitucionais, volta à comissão para efeitos de redação final.

Se o Parlamento expurgar as normas consideradas inconstitucionais ou confirmar o decreto, o decreto é enviado ao Presidente da República para promulgação dentro de 8 dias.

9 PROCESSOS LEGISLATIVOS ESPECIAIS

Processo legislativo especial é uma tramitação especial para a discussão e votação de determinadas matérias. São considerados como processos legislativos especiais os seguintes: pedido de autorização para declaração do estado de sítio ou de estado de emergência, autorização para declaração da guerra e feitura da paz, autorização legislativa, apreciação de atos legislativos do Governo e discussão do Orçamento Geral do Estado.

9.1 DECLARAÇÃO DO ESTADO DE SÍTIO OU DO ESTADO DE EMERGÊNCIA

Artigos 118.º a 120.º do RPN

Tendo o Presidente da República solicitado autorização ao Parlamento para declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, nos termos da alínea g) do artigo 85.º da Constituição, o Presidente do Parlamento promove a sua imediata apreciação pelo Plenário do Parlamento ou pela Comissão Permanente.

A inscrição na ordem do dia da apreciação do pedido de autorização, bem como a marcação do Plenário ou a convocação da Comissão Permanente, precede qualquer prazo ou formalidade previsto no RPN.

O debate tem por base a mensagem do Presidente da República que constitui o pedido de autorização da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência.

O debate não pode exceder um dia e nele tem direito a intervir prioritariamente o Primeiro-Ministro, por 60 minutos, e um Deputado por cada bancada parlamentar por 30 minutos cada um.

A reunião não tem período de antes da ordem do dia.

A votação incide sobre a concessão de autorização.

A autorização toma a forma de lei quando concedida pelo Plenário e de resolução quando concedida pela Comissão Permanente.

A autorização, quando concedida pela Comissão Permanente, deve ser confirmada pelo Parlamento na sua primeira reunião plenária.

9.2 DECLARAÇÃO DA GUERRA E FEITURA DA PAZ

Artigo 121.º do RPN

Quando o Presidente da República solicitar ao Parlamento ou à Comissão Permanente autorização para declarar a guerra ou fazer a paz, nos termos da alínea h) do artigo 85.º

da Constituição, o Presidente do Parlamento promove a convocação do Parlamento ou da Comissão Permanente, se aquele se encontrar fora do período normal de funcionamento.

Quanto ao processo de debate, votação e forma de autorização, aplica-se o disposto nos artigos 118.º, 119.º e 120.º, do RPN, com as necessárias adaptações.

9.3 AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

Artigos 122.º e 123.º do RPN

O Parlamento pode autorizar o Governo a fazer decretos-leis sobre as matérias previstas no artigo 96.º da Constituição.

A proposta de lei de autorização legislativa deve definir o objeto, o sentido, a extensão e a duração da autorização, que pode ser prorrogada por período determinado, mediante nova lei.

A iniciativa originária é da exclusiva competência do Governo.

Não há exame em comissão.

Sempre que o Governo tiver procedido a consultas públicas sobre um anteprojeto de decreto-lei, deve, a título informativo, juntá-lo à proposta de lei de autorização legislativa, acompanhado com as tomadas de posição assumidas pelas diferentes entidades interessadas na matéria.

9.4 APRECIAÇÃO DE DECRETOS-LEIS

Artigos 124.º a 130.º do RPN

O requerimento de apreciação parlamentar dos decretos-leis, para efeito de cessação de vigência ou de alteração, deve ser subscrito por um quinto dos Deputados e apresentado por escrito à Mesa nos 30 dias subsequentes à publicação, descontados os períodos de suspensão de funcionamento do Parlamento.

O requerimento deve indicar o decreto-lei e a sua data de publicação, bem como a respetiva lei de autorização legislativa, devendo conter, também, uma justificação de motivos.

Admitido o requerimento, o Presidente deve agendá-lo até à sexta reunião plenária posterior à sua apresentação.

O decreto-lei é apreciado pelo Parlamento, não havendo exame em comissão.

O debate é aberto por um dos autores do requerimento, tendo o Governo direito a intervir.

O debate não pode exceder duas reuniões plenárias.

Caso sejam apresentadas propostas de alteração, o Parlamento pode suspender no todo ou em parte, mediante resolução, a vigência do decreto-lei até à publicação da lei que o vier a alterar ou até à rejeição de todas as propostas de alteração apresentadas.

A suspensão caduca decorridas dez reuniões plenárias sem que o Parlamento tenha apreciado o diploma.

A votação na generalidade incide sobre a cessação de vigência.

A cessação de vigência toma a forma de resolução.

No caso de cessação de vigência, o decreto-lei deixa de vigorar no dia da publicação da resolução no jornal oficial, não podendo o decreto-lei voltar a ser publicado no decurso da mesma sessão legislativa.

Se não for aprovada a cessação de vigência do decreto-lei e tiverem sido apresentadas propostas de alteração, o decreto-lei e as propostas de alteração baixam à comissão competente para se proceder ao debate na especialidade, salvo se o Parlamento deliberar a sua análise em Plenário.

As propostas de alteração podem ser apresentadas até ao termo do debate na generalidade em Plenário, sem prejuízo de serem apresentadas novas propostas em comissão, no debate e votação na especialidade.

Caso tenha sido deliberado introduzir alterações, e o Parlamento não tiver votado a respetiva lei até ao termo da sessão legislativa em curso, desde que decorridas quinze

reuniões plenárias, considera-se caduco o processo.

Aprovadas as propostas de alteração em comissão, o texto deve ser enviado ao Plenário para, na reunião plenária seguinte, ser submetido a votação final global e posterior elaboração da redação do texto final.

Se a vigência do diploma se encontrar suspensa e forem rejeitadas todas as propostas de alteração, o Presidente deve remeter para publicação no jornal oficial da República a resolução da declaração do termo de suspensão.

Se forem esgotados os prazos referidos, considera-se caduco o processo de apreciação parlamentar, sendo o Plenário de imediato informado do facto, e remetida para publicação no jornal oficial a respetiva resolução.

9.5 APROVAÇÃO DE TRATADOS

Artigos 131.º a 133.º do RPN

Os acordos, convenções e tratados, sujeitos à aprovação, denúncia ou ratificação pelo Parlamento são submetidos pelo Governo.

O Presidente do Parlamento manda distribuir as propostas de resolução pelas Bancadas Parlamentares e submete-as à apreciação da comissão competente, em razão da matéria e, se for caso disso, de outra ou outras comissões.

O debate do tratado tem lugar no Plenário e, findo aquele, procede-se à votação global do tratado.

Se o tratado for aprovado, denunciado ou ratificado, a resolução e o texto do diploma são enviados ao Presidente da República para publicação.

A aprovação, denúncia ou ratificação dos tratados e convenções internacionais é efetuada através de resolução, que contém o texto do tratado.

10 PROCESSOS DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO POLÍTICA

10.1 APRECIAÇÃO DO PROGRAMA DO GOVERNO

Artigos 134.º a 136.º do RPN

A reunião plenária do Parlamento para apresentação do programa do Governo, nos termos dos artigos 108.º e 109.º da Constituição, é fixada pelo Presidente do Parlamento, de acordo com o Primeiro-Ministro.

Se o Parlamento não se encontrar em funcionamento efetivo, será obrigatoriamente convocado pelo Presidente.

O debate sobre o programa do Governo não pode exceder 5 dias consecutivos.

O Programa do Governo é submetido à apreciação do Parlamento através de uma declaração do Primeiro-Ministro, por um período máximo de 40 minutos.

Finda a apresentação, há um período para perguntas e respostas.

O debate é organizado pela Conferência dos Representantes das Bancadas Parlamentares.

Durante o debate, as reuniões plenárias não têm período de antes da ordem do dia.

Até ao encerramento do debate, e sem prejuízo deste, pode qualquer Bancada Parlamentar

propor a rejeição do Programa ou o Governo solicitar a aprovação de um voto de confiança.

Encerrado o debate, procede-se, na mesma reunião, à votação das moções de rejeição e de confiança.

Até à votação, as moções podem ser retiradas.

A rejeição do Programa do Governo exige maioria absoluta dos Deputados eleitos.

O Presidente do Parlamento comunica o resultado, conforme o caso, ao Presidente da República, para os efeitos previstos na alínea g) do artigo 86.º e na alínea e) do n.º 1 do artigo 112.º da Constituição.

Se o programa for rejeitado pela segunda vez consecutiva, o Presidente da República demite o Governo e exonera o Primeiro-Ministro.

Se o voto de confiança não for aprovado, o Governo é demitido.

10.2 VOTO DE CONFIANÇA

Artigos 137.º a 139.º do RPN

Iniciativa governamental, dirigida ao Parlamento Nacional, no sentido de obter um voto de confiança sobre uma declaração de política geral, ou sobre qualquer assunto de relevante interesse nacional.

O voto de confiança é aprovado se obtiver os votos da maioria absoluta dos Deputados

eleitos. A não aprovação determina a demissão do Governo.

Se o Governo, nos termos do artigo 110.º da Constituição, solicitar ao Parlamento a aprovação de um voto de confiança, a discussão inicia-se no sétimo dia parlamentar posterior à apresentação do requerimento do voto de confiança ao Presidente do Parlamento.

Fora do funcionamento efetivo do Parlamento, o requerimento do Governo só determina a convocação do Plenário mediante prévia deliberação da Comissão Permanente.

O debate não pode exceder três dias e começa com uma intervenção do Governo, por um período máximo de 30 minutos.

É aplicável ao debate do voto de confiança a regra prevista no n.º 1 do artigo 58.º do RPN, caso a Conferência dos Representantes das Bancadas não decida de outro modo.

O voto de confiança pode ser retirado pelo Governo até ao fim do debate.

Encerrado o debate, procede-se à votação do voto de confiança na mesma reunião.

O voto de confiança considera-se aprovado se tiver obtido os votos da maioria absoluta dos Deputados eleitos.

O resultado da votação do voto de confiança será comunicado pelo Presidente do

Parlamento ao Presidente da República, para o efeito previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 112.º da Constituição.

10.3 MOÇÃO DE CENSURA

Artigo 140.º do RPN

Podem ser apresentadas moções de censura ao Governo sobre a execução do seu programa ou assunto de relevante interesse nacional, nos termos do artigo 111.º da Constituição, por um quarto dos Deputados em efetividade de funções.

O debate é aberto e encerrado por um dos signatários da moção.

O Primeiro-Ministro tem o direito de intervir imediatamente após e antes das intervenções dos signatários da moção.

Ao debate aplica-se ainda o disposto no artigo 138.º do RPN, com as necessárias adaptações.

Encerrado o debate, procede-se à votação na mesma reunião.

A moção de censura só se considera aprovada quando obtiver os votos da maioria absoluta dos Deputados eleitos.

Se a moção de censura não for aprovada, os signatários não poderão apresentar outra durante a mesma sessão legislativa.

O Presidente do Parlamento deve comunicar o resultado ao Presidente da República, para os efeitos previstos na alínea f) do n.º 1 do artigo 112.º da Constituição.

10.4 PERGUNTAS AO GOVERNO

Artigos 143.º a 148.º do RPN

Processo de fiscalização política no âmbito do qual os Deputados podem questionar o Governo, em Plenário, sobre quaisquer matérias do âmbito de responsabilidade governamental.

As sessões plenárias para perguntas ao Governo têm lugar uma vez por mês, e duração não superior a três horas.

As perguntas devem ser reduzidas a escrito, de forma concisa e breve, e identificar o membro do Governo competente. São apresentadas na Mesa e remetidas à Conferência, que aprova a lista e ordena as perguntas por áreas setoriais.

Depois de aprovada, a lista é distribuída aos Deputados e enviada ao Governo com, pelo menos, 8 dias de antecedência.

10.5 PERGUNTAS POR ESCRITO

Artigos 149.º e 150.º do RPN

Os Deputados podem, a todo o tempo, formular perguntas por escrito ao Governo. As perguntas

devem ser precisas e objetivas, e versar sobre matérias da responsabilidade do Governo.

As perguntas devem ser respondidas no prazo máximo de 1 mês.

Se o Governo não responder, as perguntas são agendadas para a sessão de perguntas orais seguinte.

11 DEBATES COM O GOVERNO

11.1 DEBATE COM O PRIMEIRO-MINISTRO

Artigo 151.º do RPN

O Primeiro-Ministro comparece no Plenário para uma sessão de perguntas dos Deputados, antes do fim do período normal de funcionamento, em data a fixar pelo Presidente, ouvidos o Governo e a Conferência dos Representantes das Bancadas Parlamentares.

O Presidente, ouvida a Conferência dos Representantes das Bancadas Parlamentares, informa o Primeiro-Ministro sobre as matérias a debater, com a antecedência de um mês.

O debate tem a duração máxima de um dia, competindo à Conferência dos Representantes das Bancadas Parlamentares ordenar as intervenções, de acordo com a representatividade de cada Bancada Parlamentar.

O debate é aberto com a intervenção do maior partido da oposição, dispondo as Bancadas Parlamentares de um tempo máximo global.

Cada pergunta é imediatamente seguida pela resposta do Primeiro-Ministro, que dispõe de um tempo global para responder equivalente ao das Bancadas Parlamentares que o questionem.

O Primeiro-Ministro pode solicitar a um dos ministros presentes que responda, ou complete determinada pergunta.

O debate é encerrado com a intervenção do Primeiro-Ministro.

11.2 DEBATE COM OS MINISTROS

Artigo 152.º do RPN

Cada ministro comparece perante o Plenário, pelo menos, uma vez por sessão legislativa, para um debate com o Parlamento.

O debate pode incidir sobre todas as áreas tuteladas pelo ministro.

O Presidente, ouvida a Conferência dos Representantes das Bancadas Parlamentares, fixa as datas para a realização dos debates, com a antecedência de um mês.

O debate tem a duração máxima de três horas, competindo à Conferência dos Representantes das Bancadas Parlamentares fixar a ordem das perguntas, de acordo com a representatividade de cada Bancada Parlamentar.

Cada pergunta tem a duração máxima de 3 minutos, sendo, de imediato, seguida pela resposta do ministro, havendo direito a réplica com a duração máxima de 1 minuto.

11.3 INTERPELAÇÕES AO GOVERNO

Artigos 153.º e 154.º do RPN

A requerimento de 10 Deputados ou das Bancadas Parlamentares, podem realizar-se debates sobre assuntos de relevante interesse nacional.

O debate realiza-se no prazo de 10 dias após o pedido que o suscita.

O debate é aberto com intervenções de um Deputado signatário, ou de um Deputado da Bancada interpelante, e de um membro do Governo.

O debate não pode exceder um dia parlamentar, que não terá período de antes da ordem do dia.

O debate termina com intervenções de um Deputado signatário ou de um Deputado da Bancada Parlamentar interpelante, e de um membro do Governo, que o encerra.

Compete à Conferência dos Representantes das Bancadas Parlamentares definir os tempos para a realização do debate.

11.4 PETIÇÕES

O direito de petição é o direito consagrado no artigo 48.º da Constituição, que possibilita ao cidadão, individual ou coletivamente, apresentar por escrito ao Parlamento Nacional, e a outros órgãos de soberania, petições, reclamações ou queixas.

As petições devem ser reduzidas a escrito e conter a identificação do seu titular e o respetivo domicílio, devendo ainda ser por ele assinadas, ou por outra pessoa, a seu pedido, quando não possa ou não saiba assinar.

As petições devem ser inteligíveis e especificar claramente o seu objeto.

Nas petições com uma pluralidade de peticionários, é suficiente a identificação e domicílio de um dos seus signatários.

As petições são dirigidas ao Presidente do Parlamento, que as remete à comissão competente em razão da matéria.

As petições são numeradas e registadas pelo serviço competente do secretariado do Parlamento.

Recebida a petição, a comissão procede ao seu exame, para verificar, em primeiro lugar, o seguinte:

a) Se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar;
b) Se não foram observados os requisitos previstos no RPN.

O indeferimento liminar implica o seu arquivamento, sendo notificado o peticionário ou o primeiro dos subscritores da decisão.

O Parlamento pode, no entanto, fixar um prazo de 30 dias, aos interessados, para o suprimento de qualquer deficiência.

A comissão deve apreciar as petições no prazo de 90 dias, prorrogável, a contar da reunião, e

elaborar um relatório com as providências que julgue adequadas.

A comissão pode propor que a petição seja submetida ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça, devendo, neste caso, o Presidente do Parlamento enviar o relatório para efeitos do n.º 2 do artigo 27.º da Constituição.

11.5 INQUÉRITOS PARLAMENTARES

Artigo 161.º do RPN

Os inquéritos parlamentares têm por função vigiar o cumprimento da Constituição e das leis, e apreciar atos do Governo e da Administração.

Os inquéritos parlamentares são realizados através de comissões eventuais especialmente constituídas para cada caso, através de resolução do Parlamento.

A iniciativa do inquérito e a sua realização processam-se nos termos previstos na Lei n.º 4/2009, de 15 de julho (Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares).

12 ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO, EXECUÇÃO ORÇAMENTAL E CONTA GERAL DO ESTADO

12.1 ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO

12.1.1 Apresentação

Artigos 162.º e 163.º do RPN

O Governo deve apresentar ao Parlamento Nacional até dia 15 de outubro, a proposta de lei do Orçamento Geral do Estado para o ano económico seguinte, de acordo com o artigo 30.º da Lei n.º 13 /2009 de 21 de outubro, sobre Orçamento e Gestão Financeira, alterada pela Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto.

Admitida a proposta de lei, o Presidente do Parlamento ordena a sua distribuição imediata a todas as Bancadas Parlamentares, bem como aos Deputados que o solicitem.

A iniciativa de lei é igualmente remetida à Comissão responsável pela área de finanças públicas, para elaboração de relatório e parecer fundamentado, e às restantes comissões especializadas permanentes, para elaboração de parecer setorial.

12.1.2 Apreciação pelas Comissões

Artigo 164.º do RPN

As comissões especializadas permanentes enviam à comissão responsável pela área de finanças públicas, no prazo de 15 dias, contados

a partir da data de admissão da proposta de lei, os respetivos pareceres.

A comissão responsável pela área de finanças públicas elabora relatório e parecer fundamentado sobre as propostas de lei, no prazo de 20 dias a contar da data de admissão da proposta.

Para os efeitos de apreciação das propostas de lei, as comissões convocam as reuniões que julguem necessárias, com a participação de membros do Governo e qualquer outra entidade nacional.

Os membros do Governo devem enviar às comissões especializadas Permanentes informação escrita acerca das propostas de orçamento para as áreas que tutelam.

12.1.3 Parecer do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero

O Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero deve apresentar ao Parlamento Nacional um parecer sobre a proposta de lei do Governo, submetida com vista à obtenção de um montante do Fundo Petrolífero a título de dotação e quando o montante da dotação prevista na proposta de lei no ano fiscal for superior ao Rendimento Sustentável Estimado do Fundo Petrolífero nesse ano fiscal.

Artigo 30.º Lei do Fundo Petrolífero (Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto, alterada pela Lei n.º 12/2011, de 28 de setembro)

12.1.4 Agendamento

Recebido o relatório e parecer da Comissão da área de finanças públicas, o Presidente do Parlamento, ouvida a Conferência dos Representantes das Bancadas Parlamentares, agenda a discussão na generalidade do Orçamento Geral do Estado.

Artigo 165º do RPN

12.1.5 Discussão e Votação na Generalidade em Plenário

O debate na generalidade do Orçamento Geral do Estado tem a duração de 3 dias, observando-se o disposto no artigo 105.º do RPN.

Artigo 166.º do RPN

O debate inicia-se e encerra-se com a intervenção do Primeiro-Ministro. Os tempos são decididos pela Conferência.

Antes do encerramento do debate, as bancadas parlamentares e o Governo têm o direito a produzir uma intervenção sobre a proposta de lei, por um período de tempo máximo de 10 minutos.

Não há período antes ordem do dia.

No final do debate, a proposta de lei do Orçamento Geral do Estado é votada na generalidade.

12.1.6 Discussão e votação na especialidade

O debate na especialidade da proposta de lei do Orçamento Geral do Estado não pode exceder 10 dias, e é organizado de modo a discutir-se, continuamente, o orçamento de cada ministério, nele intervindo os respetivos membros do Governo.

Artigo 167.º do RPN

O debate na especialidade da proposta do Orçamento de Estado é realizado no Plenário.

A votação incide sobre os artigos, números, alíneas, linhas ministeriais e anexos.

12.1.7 Votação final global

A votação final global é feita em Plenário, sendo o texto aprovado enviado para a comissão em razão da matéria, para redação final.

Artigo 168.º do RPN

12.1.8 Redação final

A redação final do decreto do Orçamento Geral do Estado compete à Comissão responsável pela área de finanças públicas.

Artigo 169.º do RPN

As mesmas normas e disposições aplicam-se, na íntegra, caso seja apresentada, além da proposta de OGE, a proposta de lei do Plano.

Artigo 170.º do RPN

Ao debate da proposta de lei de orçamento retificativo, aplicam-se as regras previstas para

a discussão do Orçamento Geral do Estado, com as devidas adaptações.

13 EXECUÇÃO ORÇAMENTAL

13.1 APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO E DISTRIBUIÇÃO

Artigos 171.º e 172.º do RPN

O relatório de execução orçamental relativo ao ano fiscal anterior, é apresentado ao Parlamento nos três meses subsequentes ao termo do ano respetivo.

Admitido o relatório, o Presidente do Parlamento ordena a sua distribuição imediata a todas as bancadas parlamentares, bem como a todos os Deputados.

O relatório é igualmente enviado à comissão responsável pela área das finanças públicas e às restantes comissões especializadas permanentes, para efeitos de apreciação.

13.2 APRECIAÇÃO PELAS COMISSÕES

Artigo 173.º do RPN

As comissões especializadas permanentes enviam à comissão responsável pela área das finanças públicas, no prazo de quinze dias, parecer fundamentado relativamente ao relatório de execução.

A comissão responsável pela área das finanças públicas elabora parecer final sobre o relatório no prazo de 10 dias, a contar do termo do prazo previsto no número anterior.

Para os efeitos de apreciação do relatório de execução, nos prazos previstos nos n.ºs 1 e 2, as comissões marcam as reuniões que julguem necessárias, com a participação de membros do Governo.

13.3 AGENDAMENTO E DEBATE

Artigos 174.º e 175.º do RPN

Recebido o relatório e parecer da comissão, o Presidente do Parlamento, ouvida a Conferência dos Representantes das Bancadas Parlamentares, agenda um debate, que não terá período de antes da ordem do dia.

O debate tem a duração máxima de 3 dias, e aplicam-se as regras previstas no n.º 2 do artigo 105.º do RPN.

O debate é aberto e encerrado com uma intervenção do Governo.

Antes do encerramento do debate, as bancadas parlamentares podem fazer uma intervenção final, cuja duração será definida pela Conferência dos Representantes das Bancadas Parlamentares.

14 CONTA GERAL DO ESTADO

14.1 APRESENTAÇÃO

Artigo 177.º do RPN

Nos termos da Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, sobre a Orgânica da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, alterada pela Lei n.º 3/2013, de 11 de setembro, o relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado deve ser apresentado ao Parlamento Nacional até ao final do ano seguinte àquele a que respeita a Conta.

Admitida a Conta Geral do Estado, o Presidente ordena a sua distribuição imediata a todas as Bancadas Parlamentares, bem como aos Deputados que o solicitem.

14.2 APRECIAÇÃO PELA COMISSÃO

Artigo 178.º do RPN

A Conta Geral do Estado é também enviada à comissão responsável pela área de finanças públicas.

A comissão elabora parecer fundamentado e recomendações, se a elas houver lugar, sobre a Conta Geral do Estado, no prazo de 30 dias.

A comissão realiza audiências públicas com entidades relevantes, no prazo determinado para os efeitos de apreciação da Conta Geral do Estado.

14.3 AGENDAMENTO E DEBATE

Recebido o relatório e parecer da comissão, o Presidente do Parlamento, ouvida a Conferência dos Representantes das Bancadas Parlamentares, agenda um debate parlamentar, que não terá período antes da ordem do dia.

Artigos 179.º e 180.º do RPN
Artigo 12.º Lei Orgânica da Câmara de Contas

O debate tem a duração máxima de 1 dia e aplicam-se as regras previstas no n.º 2 do artigo 105.º do RPN, sendo os tempos decididos pela Conferência.

O debate é aberto pelo maior partido da oposição e encerrado com uma intervenção do Governo.

Antes do encerramento do debate, as Bancadas Parlamentares podem fazer uma intervenção final nos termos definidos pela Conferência.

O Parlamento Nacional aprova a Conta Geral do Estado, cabendo-lhe deliberar e remeter ao Ministério Público os correspondentes pareceres da Câmara de Contas, para a efetivação de eventuais responsabilidades financeiras.

15 PROCESSOS RELATIVOS A OUTROS ÓRGÃOS

15.1 INVESTIDURA E POSSE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Artigos 181.º a 183.º do RPN

O Parlamento reúne especialmente para a investidura e posse do Presidente da República.

Caso o Parlamento não esteja em funcionamento efetivo, deve ser convocado pelo Presidente do Parlamento para o efeito.

Aberta a reunião plenária, o Presidente do Parlamento suspende-a para receber o Presidente da República eleito e os convidados.

Reaberta a reunião, o Presidente do Parlamento manda ler a ata de apuramento geral da eleição por um dos membros da Mesa.

O Presidente da República eleito é investido pelo Presidente do Parlamento e toma posse em cerimónia pública, perante os Deputados e os representantes dos outros órgãos de soberania, prestando a declaração de juramento nos termos do n.º 3 do artigo 77.º da Constituição, após o que se executa o Hino Nacional.

O auto de posse é assinado pelo Presidente da República e pelo Presidente do Parlamento Nacional.

Após a assinatura do auto de posse, o Presidente do Parlamento Nacional saúda o novo Presidente da República.

O Presidente da República dirige mensagem ao Parlamento e à Nação.

Após as palavras do Presidente da República, o Presidente do Parlamento declara encerrada a sessão, sendo de novo executado o Hino Nacional.

15.2 ASSENTIMENTO PARA A AUSÊNCIA DO TERRITÓRIO NACIONAL

Artigos 184.º e 185. º do RPN

O Presidente da República solicita o assentimento ao Parlamento ou à Comissão Permanente, para se ausentar do território nacional por meio de mensagem, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 80.º da Constituição.

A mensagem é distribuída a todas as Bancadas Parlamentares.

O debate em reunião plenária tem por base a mensagem do Presidente da República e nela têm o direito de intervir um Deputado por cada Bancada Parlamentar, por um período de tempo máximo de 3 minutos.

A deliberação do Parlamento toma a forma de resolução.

15.3 RENÚNCIA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

No caso de renúncia do Presidente da República, o Parlamento Nacional reúne para tomar conhecimento da mensagem prevista no artigo 81.º da Constituição, no prazo de 48 horas.

Não há lugar a debate.

Artigo 186. º do RPN

15.4 RESPONSABILIDADE CRIMINAL E OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

A iniciativa do processo de responsabilidade criminal do Presidente da República compete ao Parlamento, mediante proposta de um quinto dos Deputados, e deliberação aprovada por maioria de dois terços dos Deputados eleitos.

O Parlamento deve constituir uma comissão especial, a fim de elaborar relatório e parecer, no prazo que lhe for atribuído.

Recebido o relatório da comissão, o Presidente do Parlamento marca, dentro das 48 horas seguintes, reunião extraordinária do Plenário.

O Presidente do Parlamento coloca a iniciativa a votação, por escrutínio secreto, que deve ser aprovada por maioria de dois terços dos

Artigo 79.º, n.º 2 da Constituição
Artigo 187.º do RPN

Deputados eleitos.

O levantamento da imunidade do Presidente da República é igualmente efetuada por iniciativa do Parlamento, através de resolução, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 79.º da Constituição e no Artigo 188.º do Regimento.

16 EFETIVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL DOS MEMBROS DO GOVERNO

Artigo 189. º do RPN

O membro do Governo acusado definitivamente por um crime punível com pena de prisão superior a dois anos é suspenso das suas funções, para efeitos de prosseguimento dos autos.

Em caso de acusação definitiva por crime punível com pena de prisão até dois anos, caberá ao Parlamento Nacional decidir se o membro do Governo deve, ou não, ser suspenso, para os mesmos efeitos, nos termos do artigo 113.º da Constituição.

A deliberação é tomada por escrutínio secreto e pela maioria absoluta dos Deputados eleitos, precedendo parecer de comissão especialmente constituída para o efeito.

17 DESIGNAÇÃO DE TITULARES DE CARGOS EXTERIORES

O Parlamento Nacional elege, nos termos estabelecidos na Constituição ou na lei, os titulares dos cargos exteriores ao Parlamento, cuja designação lhe compete.

Os cargos exteriores a designar pelo Parlamento são os seguintes:

Entidade	Lei
Um membro efetivo e um membro suplente do Conselho Superior da Magistratura Judicial (CSMJ)	Alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 9.º Lei n.º 8/2002 de 20 de setembro, alterada pela Lei n.º 11/2004, de 29 de dezembro - Estatuto dos Magistrados Judiciais.
Um membro efetivo e um membro suplente do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP)	Artigo 16.º da Lei n.º 14/2005, de 16 de setembro, alterada pela Lei n.º 11/2011, de 28 de setembro - Estatuto do Ministério Público.
Um membro efetivo e um membro suplente do Conselho Superior da Defensoria Pública (CSDP)	Alínea g) do n.º 2 e 5 do artigo 34.º do Decreto-lei n.º 10/2017 de 29 de março – Novo Estatuto do Defensor Público.
Três membros efetivos (um dos quais mulher) e um suplente da Comissão Nacional da Eleições (CNE). Os membros da CNE tomam posse perante o Presidente do Parlamento Nacional, nos 30 dias posteriores à data da sua designação. O Parlamento elege o presidente da CNE, de entre os membros desta, por maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções.	Alínea b) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 5 da Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro- alterada pela Lei n.º 6/2011, de 22 de junho e pela Lei n.º 7/2016, de 22 de junho - Órgãos da Administração Eleitoral.

Entidade	Lei
Dois comissários da Comissão da Função Pública (CFP)	Artigo 8.º da lei n.º 7/2009, de 15 de julho – Cria a Comissão da Função Pública.
Três membros da Comissão de Homenagem, Supervisão do Registo e Recurso (CHSRR)	Alínea c) do n.º 2 do Artigo 17.º da Lei n.º 3/2006, de 12 de abril, alterada pela Lei n.º 9/2009, de 29 de julho e n.º 2/2011, de 23 de março - Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional.
Comissário da Comissão Anti-Corrupção (CAC), O Comissário é designado pelo PN, sob proposta do Governo, por maioria absoluta dos deputados, desde que estejam presentes, pelo menos, três quartos dos deputados em efetividade. Toma posse perante o Presidente do PN.	Artigo 7.º da lei n.º 8/2009, de 15 de julho – Lei sobre a Comissão Anti-Corrupção.
Provedor de Direitos Humanos e Justiça (PDHJ) O Provedor toma posse perante o Presidente do Parlamento Nacional.	Artigo 12.º e n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 7/2004, de 5 de maio, que aprova os Estatutos do Provedor de Direitos Humanos e Justiça.
Dois membros do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero (CCFP)	Alínea f) do Artigo 26. º da Lei n.º 9 /2005, de 3 de agosto, alterada pela Lei n.º 12/2011, de 28 de setembro – Lei sobre o Fundo Petrolífero.
Cinco membros do Conselho de Estado (CE)	Alínea d) do n.º 2 do Artigo 90.º e da alínea b) do n.º 3 do Artigo 95.º da CDRTL e da alínea d) do Artigo 2.º da Lei n.º 1/2005, de 9 de fevereiro.

Entidade	Lei
Três membros do Conselho Superior de Defesa e Segurança (CSDS)	N.º 3 do Artigo 143.º da CRDTL e da alínea c) do Artigo 2.º da Lei n.º 2/2005, de 2 de março.
Dois cidadãos para o Conselho de Imprensa (CI) Todos os membros do Conselho de Imprensa tomam posse perante o Presidente do Parlamento Nacional.	Artigo 45.º da Lei n.º 5/2014, de 19 de novembro – Lei da Comunicação Social.
Dois membros para Conselho de Fiscalização do Sistema Nacional de Inteligência (CFSNI). Os membros do Conselho de Fiscalização tomam posse perante o Presidente do Parlamento Nacional.	Art. 7.º da Lei n.º 9/2008, de 2 de julho - Sistema Nacional de Inteligência da República Democrática de Timor-Leste.
Dois membros, de ambos os sexos, para o Conselho de Opinião da Rádio e Televisão de Timor-Leste, EP.	Artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 4/2008, de 26 de novembro- Transforma a Rádio e Televisão de Timor-Leste em Empresa Pública.

As candidaturas são apresentadas por 10 Deputados, ou por bancadas parlamentares.

A apresentação é feita perante o Presidente, até ao termo da penúltima reunião anterior àquela em que tiver lugar a eleição, acompanhada do curriculum vitae do candidato e da declaração de aceitação de candidatura.

Sempre que se aplique o sistema de representação proporcional, a eleição é por lista completa, adaptando-se o método da média mais alta de Hondt.

ARTIGOS 190.º A 193.º DO RPN

18 RELATÓRIOS APRESENTADOS AO PARLAMENTO NACIONAL

As seguintes entidades devem apresentar ao Parlamento Nacional relatórios das suas atividades e informação anual, nomeadamente:

Entidade	Relatório/Prazo	Lei
CAC	Relatório geral da atividade relativo ao ano anterior, até 31 de março.	Art. 28.º da Lei n.º 8/2009, de 15 de julho – Lei sobre a Comissão Anti-Corrupção.
PGR	Informação anual.	Art.133.º da CDRTL
PDHJ	Relatório detalhado das suas atividades e iniciativas, com estatísticas sobre casos e os resultados obtidos durante o ano civil terminado a 31 de dezembro, até 30 de junho.	Art. 34.º da Lei n.º 7/2004, de 5 de maio- Estatutos do Provedor de Direitos Humanos e Justiça.
CFP	Relatório de atividades apresentado até ao último dia do mês de março de cada ano.	Art. 21.º da Lei n.º 7/2009 de 15 de julho – Cria a Comissão da Função Pública.
CI	Relatório anual de atividades.	Art. 49.º da Lei n.º 5/2014 de 19 de novembro- Lei da Comunicação Social.
CCFP	Relatório de execução orçamental.	Art. 72.º da LOFAP.
CNE	Relatório anual das atividades realizadas.	N.º 3 do Art. 8.º da lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro – alterada pela Lei n.º 6/2011, de 22 de junho e pela Lei n.º 7/2016 de 8 de junho- Órgãos da Administração Eleitoral.

Entidade	Relatório/Prazo	Lei
Câmara de Contas	Relatório anual enviado ao Parlamento Nacional até ao dia 31 de maio do ano seguinte àquele a que diga respeito.	Artigo 27.º da Lei n.º 9/2011, de 17 de Agosto, sobre a Orgânica da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, alterada pela Lei n.º 3/2013, de 11 de setembro.

19 REPRESENTAÇÕES

Artigo 194.º do RPN

As representações do Parlamento devem respeitar o princípio da proporcionalidade, devendo os Deputados ser designados pelas Bancadas Parlamentares, em Conferência.

Quando as representações não possam incluir representantes de todos os partidos políticos, a sua composição é fixada pela Conferência e, na falta de acordo, pelo Plenário.

Concluída a missão, os representantes elaboram relatório, que será apresentado ao Plenário pelo presidente da delegação, ou por Deputado que aquele designar.

Quando se trate de missões permanentes, deverá ser apresentado relatório ao Plenário trimestralmente.

Após a apresentação, os Deputados podem solicitar pedidos de esclarecimento, cujos tempos serão fixados pela Conferência.

20 RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Artigo 198.º do RPN

As relações institucionais do Parlamento com órgãos de soberania nacionais, instituições parlamentares de outros países, ou outras instituições nacionais ou estrangeiras, têm lugar através do Presidente do Parlamento, ou de delegações de Deputados ou Deputado por ele designado.

21 RELAÇÕES INTERNACIONAIS

21.1 ORGANIZAÇÕES PARLAMENTARES

O Parlamento Nacional participa, através de delegações permanentes, em várias organizações parlamentares internacionais, nomeadamente:

- **Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa** – AP-CPLP (6 membros efetivos e 6 suplentes).
  A AP-CPLP é o órgão da CPLP que reúne as representações de todos os Parlamentos da Comunidade: Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Guiné-Equatorial, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste.
  A AP-CPLP assenta no princípio de uma língua – a língua portuguesa - e em valores comuns, constituindo um espaço de fortalecimento de laços de cooperação, de solidariedade e de intercâmbio entre os parlamentos membros, com vista a contribuir para a consolidação da paz, da democracia e do Estado de Direito nos respetivos países.
  http://www.ap-cplp.org/

- **União Inter Parlamentar** – UIP (6 membros efetivos e 6 suplentes) - A UIP é uma organização internacional de parlamentos de Estados soberanos, que tem por objetivo mediar os contactos multilaterais dos parlamentares. A UIP atua preferencialmente nas seguintes áreas: democracia representativa, paz e segurança internacionais desenvolvimento sustentável, direitos humanos e direito humanitário, igualdade de géneros, comércio internacional, educação, ciência e cultura.
  http://www.ipu.org/english/home.htm

- **Organização Global dos Parlamentares Contra a Corrupção** (*Global Organization of Parliamentarians Against Corruption*) – GOPAC é uma rede internacional de parlamentares dedicada à boa governação e ao combate à corrupção em todo o mundo. Desde a sua criação, a GOPAC fornece informações e análises, estabelece pontos de referência internacionais e trabalha para melhorar a consciência pública através de uma ação combinada nacional e global.
  O Capítulo da GOPAC de Timor-Leste é composto por 7 membros.
  http://gopacnetwork.org/

- **Assembleia Parlamentar da ASEAN** (ASEAN-INTER *Parliamentary Assembly*) – AIPA.
  O Parlamento Nacional de Timor-Leste é membro observador da AIPA. Esta assembleia foi criada em 2 de setembro de 1977, com o objetivo de promover uma cooperação mais próxima entre os Parlamentos e os Parlamentares dos países da ASEAN, no sentido de promover o desenvolvimento económico, social e cultural da região, através de vários programas de cooperação, e servir como fórum de resolução das diferenças intrarregionais.
  http://www.aipasecretariat.org/.

21.2 GRUPOS PARLAMENTARES DE AMIZADE

O Parlamento Nacional constitui Grupos Parlamentares de Amizade cuja criação, constituição e funcionamento é baseada na Resolução do Parlamento Nacional n.º6/2003, de 22 de julho.

22 USO DA LÍNGUA PORTUGUESA NO PARLAMENTO NACIONAL

A utilização da língua portuguesa nos serviços está regulada na Decisão n.º 9/III/CA/2015, de 30 de novembro.

As reuniões plenárias da primeira e da terceira terça-feira de cada mês, são realizadas em português.

O Parlamento Nacional disponibiliza aulas de língua portuguesa aos Deputados e aos funcionários do Parlamento Nacional, de acordo com o horário estabelecido pelo serviço competente.

23 PUBLICIDADE DOS TRABALHOS E ATOS DO PARLAMENTO NACIONAL

Artigos 85.º e 86.º do RPN

As reuniões plenárias são públicas. Qualquer pessoa pode assistir às sessões nos lugares reservados para o efeito, desde que se encontre desarmada e permaneça em silêncio, não podendo manifestar qualquer sinal de aplauso ou de reprovação sobre o que se passa na reunião.

As reuniões das comissões são públicas, se estas assim o deliberarem.

Quando o caráter reservado das matérias a tratar o justifique, as comissões e o plenário podem reunir à porta fechada.

Para informação dos Deputados, da imprensa e do público em geral, a Mesa promove a distribuição da agenda do dia e de um boletim informativo sobre as atividades parlamentares.

87.º do RPN

O jornal oficial do Parlamento é o Jornal do Parlamento Nacional. O jornal tem duas séries independentes, a 1ª Série para o relato de reuniões, e a 2ª Série para os documentos do Parlamento Nacional que, nos termos da Constituição, da lei e do RPN, devam ser publicados.

O regime da edição e publicação do Jornal do Parlamento Nacional foi aprovado pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 8/2015, de 5 de agosto.

24 ACREDITAÇÃO DA IMPRENSA

Os órgãos de imprensa, da rádio e da televisão, podem credenciar os seus profissionais, perante a Mesa, para exercício das atividades jornalísticas, de informação e divulgação pertinentes ao Parlamento e aos Deputados.

Artigo 196.º do RPN

Para o exercício das suas funções, são reservados aos jornalistas credenciados lugares nas salas de reuniões e são lhes distribuídos documentos de apoio sobre a matéria em debate.

25 ALTERAÇÃO DO REGIMENTO

Artigo 199.º do RPN

O Regimento do Parlamento Nacional pode ser alterado por maioria absoluta dos Deputados eleitos, mediante proposta de, pelo menos, um quarto dos Deputados eleitos.

O primeiro Regimento foi aprovado em 18 de junho de 2002 e substituído em 2009 pelo atual Regimento, o qual foi objeto de alteração através do Regimento do Parlamento Nacional n.º 1/2016, de 11 de maio.

26 FONTES DE INFORMAÇÃO

O Parlamento Nacional disponibiliza aos Deputados computadores portáteis que permitem acesso à rede de internet, com e sem fios, disponível no recinto do Parlamento.

27 INFORMÁTICA E COMUNICAÇÕES

27.1 HELP DESK

Existe no Parlamento Nacional um gabinete de apoio informático.

27.2 CORREIO ELETRÓNICO

É criado um endereço de correio eletrónico para cada Deputado, disponibilizado no início da Legislatura.

27.3 SISTEMA DE GESTÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO (SGPLP)

Está em fase de implementação um sistema informático de gestão do processo legislativo, que permitirá aos Deputados e, numa fase posterior, aos cidadãos, acompanhar a tramitação das iniciativas legislativas em discussão no Parlamento Nacional.

http://sgplp.parlamento.tl/

27.4 PORTAL DO PARLAMENTO

O Parlamento Nacional disponibiliza e mantém um portal na Internet, no endereço www.parlamento.tl, que contém informação sobre:

- Os órgãos do Parlamento Nacional;
- O Presidente do Parlamento;
- Deputados e Bancadas Parlamentares;
- As Comissões;
- Iniciativas legislativas e outros atos;
- Orçamento Geral do Estado, Execução Orçamental e Conta Geral do Estado;
- Fiscalização Política;

- Relações Internacionais;
- Administração Parlamentar;
- Biblioteca;
- A Constituição e demais legislação relevante;
- A agenda do Plenário e das Comissões;
- Jornal do Parlamento Nacional.

28 LISTA DE LEGISLAÇÃO

I. CONSTITUIÇÃO, REGIMENTO, LEI ELEITORAL, ESTATUTO DOS DEPUTADOS, ESTATUTO REMUNERATÓRIO E PENSÃO

1 **Constituição** da República Democrática de Timor-Leste

2 Regimento do Parlamento Nacional da República Democrática de Timor-Leste

3 **Lei n.º 6/2006, de 28 de dezembro**, Lei eleitoral para o Parlamento Nacional (republicada após a última alteração pela Lei n.º 9/2017 de 5 de maio, Quarta Alteração à Lei n.º 6/2006, de 28 de dezembro)

4 **Lei n.º 5/2004 de 5 de maio**, sobre o Estatuto dos Deputados, alterada pela Lei n.º 7/2017, de 26 de abril.

5 **Lei n.º 7/2007 de 25 de julho**, Estatuto dos Titulares dos Órgãos de Soberania (republicada pela Lei n.º 7/2017, de 26 de abril).

6 **Lei n.º 14/2009, de 21 de outubro**, sobre o Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos.

7 **Lei n.º12/2016, de 14 de novembro**, sobre o Regime contributivo de Segurança Social.

8 **Decretos-leis n.º 17/2017, 24 de maio** - que Aprova o Regime Jurídico das Pensões de Invalidez e Velhice no âmbito do Regime Contributivo de Segurança Social; **n.º 18/2017, de 24 de maio** – que Aprova o Regime Jurídico de Proteção na Maternidade, Paternidade e Adoção no âmbito do Regime Contributivo de Segurança Social; **n.º 19/2017, de 24 de maio** - que Aprova o Regime Jurídico das Prestações por Morte no Âmbito do Regime Contributivo de Segurança; **n.º 20/2017, de 24 de maio** – que Aprova o Regime de Inscrição e Obrigação Contributiva no Âmbito do Regime Contributivo de Segurança Social.

9 **Lei n.º 7/2017, de 26 de abril**, que Aprova a Lei sobre Pensão dos Deputados, procede à primeira alteração à Lei n.º 5/2004, de 5 de maio, sobre o Estatuto dos Deputados e à primeira alteração à Lei n.º 7/2007, de 25 de julho, sobre o Estatuto dos Titulares dos Órgãos de Soberania.

II. ORGANIZAÇÃO E ATIVIDADE PARLAMENTAR

10 **Lei n.º 12/2017, de 24 de maio** - Lei da Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar (LOFAP).

11 **Lei n.º 10/2016, de 8 de julho**, sobre o Estatuto dos Funcionários Parlamentares.

1 **Lei n.º 4 /2009, de 15 de julho**, sobre o Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares.

2 **Deliberação do Parlamento Nacional n.º 6/2008, de 11 de agosto**, que aprova o Regulamento da Comissão Permanente.

3 **Resolução do Parlamento Nacional** sobre a constituição das Comissões Especializadas Permanentes (a aprovar).

4 **Resolução do Parlamento Nacional** sobre a Comissão Permanente (a aprovar).

5 **Resolução do Parlamento Nacional n.º 6/2006, de 12 de abril,** que aprova a Constituição do Grupo de Mulheres Parlamentares Timorenses.

6 **Regulamento do Conselho de Administração**.

7 **Decisão n.º 23/III/CA, de 2 de agosto de 2017** sobre as Competências das Divisões do Secretariado-Geral do Parlamento Nacional.

III. USO DAS LÍNGUAS OFICIAIS

8 **Resolução do Parlamento Nacional n.º 24/2010**, de 3 de novembro, sobre o Uso das Línguas Oficiais.

9 **Resolução do Parlamento Nacional n.º 20/2011, de 7 de setembro**, sobre a Importância da Promoção e do Ensino nas Línguas Oficiais para a Unidade e Coesão Nacionais e para a Consolidação de uma Identidade Própria e Original no Mundo.

IV. ORÇAMENTO E FUNDO PETROLÍFERO

10 **Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro**, sobre Orçamento e Gestão Financeira, alterada pela **Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto** e pela **Lei n.º 4/2013, de 7 de agosto**.

11 **Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto**, sobre a Lei do Fundo Petrolífero, alterada pela **Lei n.º 12 /2011, de 28 de setembro**.

12 **Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto**, Lei Orgânica da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, alterada pela **Lei n.º 4/2013, de 7 de agosto**.

V. ESTADO DE SÍTIO E TRATADOS INTERNACIONAIS

13 **Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro**, sobre o Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência.

14 **Lei n.º 6/2010, de 12 de maio**, sobre Tratados Internacionais.

VI. RELAÇÕES INTERPARLAMENTARES

15 **Resolução do Parlamento Nacional n.º 6/2003, de 22 de julho**, que aprova a constituição dos Grupos Parlamentares de Amizade.

16 **Resolução do Parlamento Nacional n.º 6/2013, de 20 de março**, sobre a participação do Parlamento Nacional na União Interparlamentar.

VII. LEI ELEITORAL E PARTIDOS POLÍTICOS

17 **Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro** - Lei eleitoral para o Presidente da República alterada pela Lei n.º 5/2007 de 28 de março, pela Lei n.º 8/2011 de 22 de junho, pela Lei n.º 2/2012 de 13 de janeiro, pela Lei n.º 7/2017 de 23 de fevereiro.

18 **Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro**, sobre Órgãos da Administração Eleitoral, alterada pela Lei n.º 6 /2011 de 22 de junho e pela Lei n.º 7/2016 de 8 de junho.

19 **Lei n.º 3/2004, de 14 de abril**, sobre Partido Políticos, alterada pela Lei n.º 2/2016, de 3 de fevereiro.

20 **Lei n.º 6/2008, de 16 de abril**, sobre o Regime Jurídico do Financiamento dos Partidos Políticos.

VIII. OUTROS ÓRGÃOS

21 **Lei n.º 4/2011, de 1 de junho**, Lei Orgânica do Presidente da República.

22 **Lei n.º 14/2005, de 16 de setembro** - Estatuto do Ministério Público, alterada pela Lei n.º 11 /2011 de 28 de setembro.

23 **Lei n.º 7/2004, de 5 de maio**, Estatuto do Provedor de Justiça.

24 **Lei n.º 8/2009 de 15 de julho**, Lei sobre a Comissão Anti-Corrupção.

25 **Lei n.º 7/2009, de 15 de julho**, Cria a Comissão da Função Pública.

26 **Lei n.º 8/2004 de 5 de maio**, que Aprova o Estatuto da Função Pública, alterada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de julho.

IX. LEGISLAÇÃO PENAL E CIVIL

27 Código Penal

28 **Lei n.º 17/2011, de 28 de Dezembro**, que aprova o Regime Jurídico da Prevenção e do Combate ao Branqueamento de Capitais

e ao Financiamento do Terrorismo, alterada pela Lei n.º 5/2013, de 14 de agosto.

29 Código Civil

X. GOVERNO

Lei Orgânica do Governo

XI. DIREITOS DOS DEPUTADOS

30 Decreto-lei n.º 9/2015, de 22 de abril, sobre Ajudas de Custo por Deslocações em Serviço ao Estrangeiro.

XII. RESOLUÇÕES DO PARLAMENTO NACIONAL E DECISÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

31 **Resolução do Parlamento Nacional n.º 3/2012, de 25 de janeiro**, que dispõe sobre as ajudas de custo para os Deputados em deslocações no país.

32 **Resolução n.º 2/2008 de 15 de fevereiro**, que aprova a atribuição a todos os Deputados de um subsídio de alojamento e de um subsídio para telecomunicações móveis, fixa os respetivos valores para o ano financeiro de 2008, e determina o valor da ajuda de custo para viagens locais, alterada pela Resolução do Parlamento Nacional n.º3/2012, de 25 de janeiro.

33 **Resolução do Parlamento Nacional n.º 20/2009, de 19 de maio**, Regulamento de atribuição e uso dos veículos do Parlamento Nacional.

34 **Decisão n.º 19/II/CA, de 26 de julho de 2012**, que dispõe sobre a alienação das viaturas e computadores portáteis dos Deputados, e outros veículos do Parlamento Nacional.

35 **Decisão n.º 01/III/CA, de 25 de janeiro de 2013**, que autoriza o pagamento de subsídios atribuídos aos Deputados.

36 **Decisão n.º 04/III/CA, de 11 de julho de 2013**, sobre o pagamento de senha de presença a atribuir a cada membro do Conselho de Administração e participante convocado para comparecer nas reuniões do Conselho de Administração.

37 **Decisão n.º 04/III/CA, de 13 de março de 2014**, que altera a tabela para atribuição de subsídio de combustíveis para as deslocações do Deputados aos Distritos.

38 **Decisão n.º 06/III/CA, de 27 de março de 2014**, sobre a Assistência Médica aos Deputados.

39 **Decisão n.º 07/III/CA, de 30 de setembro de 2015**, sobre a Assistência Médica aos Deputados, Funcionários e Agentes Administrativos, em caso de doença prolongada e na eventualidade de morte.

40 **Decisão n.º 09/III/CA, de 30 de novembro de 2015**, sobre a comunicação oral em Língua Portuguesa no Parlamento Nacional.

41 **Decisão n.º 11/III/CA, de 13 de maio de 2016**, sobre a verba destinada à troca de pneus (rodas) dos veículos dos Deputados.

42 **Decisão n.º 12/III/CA, de 13 de maio de 2016**, sobre a Assistência Médica aos Deputados, Funcionários e Agente Administrativos em caso de doença prolongada e na eventualidade de morte, no que respeita aos Deputados, a Decisão nº 06/III/CA, de 27 de março de 2014.

43 **Decisão n.º 12-A/III/CA, de 15 de junho de 2016**, sobre internamento dos Deputados no estrangeiro.

44 **Decisão n.º 14/III/CA, de 01 de setembro de 2016**, sobre o pagamento de ajudas de custos em caso de assistência médica a Deputados.

45 **Decisão n.º 17/III/CA, de 21 de dezembro de 2016**, Regulamento interno de utilização de veículos dos Deputados, e Regime contratual e Remuneratório dos motoristas dos Deputados.

46 **Decisão n.º 18/III/CA, de 25 de janeiro de 2017**, relativo ao subsídio de tratamento de saúde, à manutenção de veículos e de pneus, ao fundo de reserva das viagens oficiais, à utilização de ajudas de custo por deslocações em serviço, à escolha e marcação do alojamento nas deslocações em serviço, aos convites para a participação dos deputados em seminários internacionais e nacionais, as motorizadas de serviço do Parlamento Nacional, à falta de pontualidade dos funcionários do Parlamento Nacional e ao Estatuto salarial dos motoristas dos Deputados, membros da Mesa e Secretário-Geral do Parlamento Nacional.

47 **Decisão n.º 21/III/CA, de 01 de abril de 2017**, Aditamento ao disposto nas Decisões nºs 06/III/CA, de 27 de março de 2014, n.º 12/III/CA, de 13 de maio de 2016 e n.º 14/III/CA, de 1 de setembro de 2016, nas partes referentes aos tratamentos de saúde de Deputados e Funcionários do Parlamento Nacional.

29 LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CRDTL – Constituição da República Democrática de Timor-Leste
PR – Presidente da República
PPN – Presidente do Parlamento Nacional
RPN – Regimento do Parlamento Nacional
JR – Jornal da República
CA – Conselho de Administração
LOFAP – Lei da Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar
UIP – União InterParlamentar
AP-CPLP – Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa
GOPAC – Organização Global dos Parlamentares Contra a Corrupção (*Global Organization of Parliamentarians Against Corruption*).
GPA – Grupos Parlamentares de Amizade
AIPA – Assembleia Parlamentar da ASEAN (*ASEAN-INTER Parliamentary Assembly*)
CNI – Conselho Nacional de Inteligência
CI – Conselho de Imprensa
CNE – Comissão Nacional de Eleições
CAC – Comissão Anticorrupção
PGR – Procuradoria-Geral da República
PDHJ – Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça
CFP – Comissão da Função Pública
CI – Conselho de Imprensa
DIPLEN – Divisão de Apoio ao Plenário
DICOM – Divisão de Apoio às Comissões